FACULDADE ASCES BACHARELADO EM DIREITO

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

THAYS MIRELLY RODRIGUES DOS SANTOS

CARUARU 2016

FACULDADE ASCES BACHARELADO EM DIREITO

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

THAYS MIRELLY RODRIGUES DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Especialista Marília Vila Nova.

CARUARU 2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em:/
Presidente: Prof. Esp. Marília Vila Nova
Primeiro avaliador: Prof.
Segundo avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Cleonildo Jordão dos Santos e Quitéria Rodrigues dos Santos, que me incentivaram com muito amor em todos os momentos desta etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou e protegeu o meu caminho durante esta caminhada. Foi a sua mão poderosa que me sustentou e me deu forças para continuar, foi o seu amor que me mostrou que quem semeia entre dificuldades, entre lágrimas, colherá a seu tempo e colherá com alegria.

À minha orientadora, professora e amiga Marília Vila Nova, pelo seu apoio, comprometimento e dedicação. Seus conhecimentos desempenharam papel fundamental na realização deste trabalho.

A todos os professores, de forma geral, que fizeram parte da minha história acadêmica, contribuindo com seus ensinamentos para o meu conhecimento.

Aos meus pais, Cleonildo Jordão dos Santos e Quitéria Rodrigues dos Santos, e a minha irmã, Tacyana Lays, que me encorajaram a ter esperança de seguir em frente e perseverar em busca dos meus objetivos.

Aos demais familiares, que me ajudaram com muito carinho.

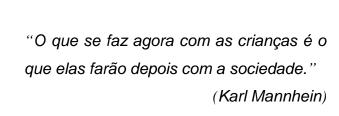
Ao meu namorado, Johnny Everton, que compartilhou comigo esse momento e antes de tudo foi um verdadeiro amigo ao demonstrar o seu companheirismo e apoio em cada instante com o seu amor.

Aos colegas de classe, em especial, Larissa, Letícia, Nataly e Rayra, que estiveram ao meu lado desde o início do curso.

Aos meus amigos e profissionais da Advocacia Geral da União/ Procuradoria Seccional Federal em Caruaru, que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e aprendizado da minha trajetória acadêmica.

Aos meus irmãos da Comunidade Católica Manain e do Encontro de Jovens com Cristo da Paróquia São José, que fortaleceram a minha caminhada e me ajudaram a descobrir que os obstáculos da vida podem ser superados com laços de verdadeiras amizades unidas pela fé.

E, por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais uma etapa da minha vida.



RESUMO

O trabalho infantil doméstico é uma das formas mais comuns e antigas de trabalho infantil. Entretanto, apesar de ser uma prática presente nas estatísticas, os instrumentos para avaliar o problema ainda são insuficientes. O descaso e a não visibilidade são observados neste tipo de exploração não só diante do contexto social prático, como também no campo teórico, uma vez que existem poucos estudos e pesquisas sobre esse tema. O trabalho infantil doméstico é considerado como uma das piores formas de trabalho infantil, pois viola o sistema jurídico internacional e nacional de proteção e cuidado especial que devem ser destinados pela família, pela sociedade e pelo Estado à criança e ao adolescente, atingindo os direitos humanos infanto-juvenis que estão fundamentados na Doutrina de Proteção Integral e são consagrados pelos documentos internacionais provenientes da Organização Internacional do Trabalho e incorporados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente sob a égide dos direitos e garantias fundamentais. A preocupação central desse estudo envolve os casos de crianças e adolescentes que suportam obrigações típicas de adultos, em prejuízo de seu desenvolvimento físico e psíguico, seja no próprio lar ou na casa de terceiros. Esta categoria é provavelmente uma das mais vulneráveis e exploradas, o que repercute nas dificuldades de protegê-la diante de uma sociedade que possui certa tolerância ao enxergar essa forma de trabalho como um meio de "caridade".

<u>PALAVRAS-CHAVE</u>: Crianças, Adolescentes, Trabalho infantil doméstico, Erradicação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDI Agência de Notícias do Direito da Infância

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETI Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

CETID Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEC International Program of Elimination Child Labour

LISTA TIP Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

LOAS Lei Orgânica de Assistência Social

MPT Ministério Público do Trabalho

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONGOrganização Não-GovernamentalONUOrganização das Nações Unidas

PETI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO10
CAPÍTULO I - A COMPREENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NA TRAJETÓRIA 13
1.1 Origens do Trabalho Infantil no mundo13
1.2 O Trabalho infantil dentro do processo histórico brasileiro15
1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente17
1.4 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente19
1.4.1 Princípio da proteção integral19
1.4.2 Princípio da absoluta prioridade e o Princípio do interesse superior
da criança20
1.5 Os Limites de Proteção Jurídica contra a exploração do trabalho infantil
1.5.1 Limites no âmbito Constitucional22
1.5.2 Limites decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente23
1.5.3 Limites advindos da Consolidação das Leis do Trabalho23
1.5.4 Limites implementados através da legislação internacional24
CAPÍTULO II - TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO27
2.1 Aspectos e Causas do Trabalho Infantil Doméstico27
2.2 Consequências do Trabalho Infantil Doméstico31
2.3 Desmitificando o Trabalho Infantil Doméstico33
2.3.1 "É melhor trabalhar do que roubar e ficar nas ruas"33
2.3.2 "O trabalho infantil ajuda a família e enobrece a formação da
criança"34
2.4 Mecanismos de Combate ao Trabalho Infantil Doméstico35
2.4.1 Conselhos de proteção à criança e ao adolescente35
2.4.2 A criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e
sua efetivação37

2.4.3 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil -
FNPETI40
2.4.4 A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil –
CONAETI e a Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico – CETID41
2.4.5 A CPI do trabalho infantil e os aspectos relevantes do Projeto de Lei
8.286/1442
CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARA QUEM SE UTILIZA DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO44
3.1 A atuação do Poder Judiciário em combate ao Trabalho Infantil
Doméstico44
3.2 A Atuação do Ministério Público do Trabalho47
3.3 Responsabilidade criminal pela prática do trabalho infantil doméstico .49
3.4 A relação da adoção de má-fé e o trabalho infantil doméstico54
3.5 Formas de fiscalização para o combate à exploração55
CONSIDERAÇÕES FINAIS58
REFERÊNCIAS60
ANEXO65

INTRODUÇÃO

Atualmente o trabalho infantil é um fenômeno social que se repercute fortemente no Brasil, afetando o desenvolvimento de uma grande parcela de crianças e adolescentes. Entretanto, essa prática já vem enraizada ao longo da evolução histórica da sociedade brasileira, condicionada a uma complexa relação de fatores políticos, econômicos e culturais.

Nesse diapasão, muitas são as ações que são propostas por diversos setores específicos, com o intuito de promover o combate e a erradicação do trabalho infantil. Entretanto, a erradicação do trabalho infantil não é tão simples quanto parece, uma vez que ela não se sustenta apenas com a retirada da criança ou do adolescente do ambiente de exploração de trabalho, contudo é necessária uma assistência mútua para que esses menores possam ser assistidos com absoluta proteção.

Diante desse contexto, o presente estudo visa analisar o trabalho infantil doméstico, com a finalidade de estabelecer uma conexão entre a realidade e os mecanismos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Inicialmente, tratou-se de apresentar no capítulo I, as origens do trabalho infantil no Mundo, abordando momentos da história da humanidade que contribuíram para a difusão do labor infantil, enfatizando também as primeiras manifestações de regulamentação normativa desse fenômeno.

Por conseguinte, delineou-se sobre as origens do trabalho infantil no Brasil e a evolução legislativa que o ordenamento jurídico brasileiro passou para regulamentar instrumentos jurídicos-normativos relacionados à incorporação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, houve a necessidade de traçar uma trajetória que passou pelo Período Colonial, Período Imperial, Período do Direito do Menor, Período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, Período da Doutrina da Situação Irregular e da Doutrina de Proteção Integral. Para tanto, verifica-se os fundamentos, princípios e regras que norteiam os Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, serão apontados os limites jurídicos de proteção contra a exploração do trabalho infantil com fulcro nos dispositivos da Constituição Federal

de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho e também sob a ótica das Convenções nºs 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), principais dispositivos que regulamentam a situação do trabalho infantil no âmbito internacional.

No capítulo II delineou-se de forma específica sobre o trabalho doméstico infantil, observando seu conceito, aspectos e causas preponderantes, bem como as consequências físicas e psicológicas que comprometem o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Por conseguinte, identificou-se o panorama de dados estatísticos e como se distribui os índices de trabalho infantil doméstico nas Regiões Brasileiras. É sobremodo importante ressaltar que esses dados quantitativos apresentam apenas uma estimativa do problema.

Neste capítulo também foi possível observar a discussão acerca de alguns pensamentos inseridos em vários segmentos da sociedade que depositam na cultura do povo brasileiro a crença de ser absolutamente normal crianças e adolescentes trabalharem como domésticos.

Outrossim, destacou-se a importância de alguns programas existentes no Brasil que têm o objetivo de contribuir para erradicar essa mácula da sociedade brasileira, através de diretrizes e responsabilidades da política de atendimento por meio dos Conselhos de Direito e dos Conselhos Tutelares.

Por sua vez, foi evidenciada a estrutura de programas que desempenham um papel fundamental na articulação de ações que promovem uma maior conscientização na população, entre eles o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNEPETI). Nesse segmento, analisou-se o trabalho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, da Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico – CETID e da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Infantil.

O capítulo III, denominado "Fiscalização e Responsabilidade pra quem se utiliza do trabalho infantil doméstico", dispõe sobre as formas de fiscalização desse fenômeno principalmente no âmbito do poder judiciário sob a perspectiva dos magistrados e sob a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Além disso, o capítulo pondera sobre as situações em que a conduta de explorar crianças e/ou adolescentes para fins de serviços domésticos se enquadra nas tipificações de crimes disciplinados pelo Direito Penal.

Outro aspecto abordado nesse ponto, no qual se desdobra a principal problemática a ser levantada pelo presente trabalho se encontra na dificuldade de detectar o trabalho infantil doméstico em virtude da sua característica de invisibilidade, visto que o ambiente de trabalho em que o menor é explorado também é seu lar. Desta forma, os mecanismos de fiscalização encontram obstáculos para atuarem frente ao princípio da inviolabilidade do domicílio, garantido pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, foi empregada a pesquisa qualitativa, através dos procedimentos técnicos que compreendem a pesquisa bibliográfica, consultas a textos, doutrinas, legislação, teses, como também artigos, periódicos, revistas e, inclusive, meios eletrônicos, com a finalidade de definir um melhor direcionamento no detalhamento do tema, e assim, captar as múltiplas e complexas relações que envolvem a problemática do trabalho infantil doméstico, visto que as causas, as formas e as motivações são questões que precisam ser melhor conhecidas.

CAPÍTULO I - A COMPREENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NA TRAJETÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

1.1 Origens do Trabalho Infantil no mundo

As primeiras aparições do trabalho infantil se confundem com a própria história do trabalho, estando presente nas mais diversas sociedades ao longo do tempo. Há referências dessa prática desde a antiguidade em que a mão-de-obra infantil já era bastante utilizada no processo de desenvolvimento das antigas civilizações.

Na antiguidade o trabalho do menor era voltado para um sistema de produção familiar e tipicamente de subsistência. O trabalho não se afastava do âmbito doméstico e tinha a finalidade puramente artesanal. Os ensinamentos do ofício eram transmitidos de pai para o filho e o caráter de aprendizagem era a sua principal característica¹.

Já no Período da Idade Média, com o surgimento das Corporações de Ofício, o trabalho artesanal se ampliou, e desta forma, as crianças e os adolescentes trabalhavam como aprendizes dos proprietários das Corporações. Estes, na condição de mestre-artesãos recebiam salários, enquanto que os menores trabalhavam em troca de casa e comida.

Foi na era medieval que também se desenvolveu o sistema feudal, por meio das relações de vassalagens predominantes, em que a subordinação atrelada ao senhor feudal, proprietário da terra, alcançava tanto os pais como seus filhos.

Documentos históricos comprovam as péssimas condições de trabalho, especialmente das crianças, que tinham que suportar o frio e a neve quase sem nenhum agasalho, ferimentos constantes causados por quedas nas rochas escorregadias, além de frequentes ataques de animais como abutres e lobos. O chicote do encarregado não se fazia esperar caso caíssem, vencidas pelo cansaço, e os pais endossavam a barbárie autorizando abusos e sofrimentos monstruosos aos filhos².

Todavia, foi no Período da Revolução Industrial, em meio à estruturação do sistema econômico capitalista, que o trabalho infantil atingiu seu ápice. Com advento

_

¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003. p. 23.

² FERREIRA, Eleonor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Canoas: Ed, ULBRA, 2001. p. 20.

da produção industrial, o emprego das máquinas tornou supérflua a força muscular, o que contribuiu para que mulheres e crianças trabalhassem nas fábricas.

No século XIX com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Depois, com as fábricas de tecidos e as manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção das manufaturas³.

Além disso, o emprego da máquina substituiu o trabalho manual do operário, dessa forma, o ser humano não possuía o controle do todo, mas desenvolvia apenas uma habilidade. Essa nova produção acarretou a precarização do salário e os chefes de família não conseguiam prover o sustento de suas mulheres e filhos, sendo necessário que todos os membros da casa trabalhassem para garantir a sobrevivência do grupo familiar.

Nas tecelagens, as crianças trabalhavam em pé durante 15 horas, com um pequeno intervalo ao meio-dia, situação agravada pelo pó das fibras vegetais, que provocava infecções pulmonares, escarros de sangue, dores no peito, tosse e insônia. As noites maldormidas, as moléstias e a fraqueza, causada por uma alimentação insuficiente, acabavam por deixar os pequenos tecelões sonolentos e sem capacidade de concentração. Muitos caíam dentro das máquinas e morriam. Caso sobrevivessem ficavam mutilados e incapacitados⁴.

Diante dessas circunstâncias agravantes, em 1802, foi promulgada, na Inglaterra, a primeira lei que manifestou a ideia do Direito do Trabalho Contemporâneo ao tutelar contra o trabalho infantil, denominada do Moral and Health Act, também conhecida como a Lei de Peel, pois foi expedida pelo Ministro Robert Peel.

Os principais avanços dessa lei para as crianças e os adolescentes foram: limitação da jornada de trabalho para 12h diárias; vedação do trabalho após as 21h e antes das 06h; instrução obrigatória durante os primeiros anos de aprendizagem; e higienização do local de trabalho⁵.

Posteriormente, também na Inglaterra, com o auxílio de Robert Owen, foi editada a lei de 1819, a qual tornou ilegal o trabalho de menores de 09 anos e restringiu o horário de trabalho dos menores de 16 anos de idade para 12 horas diárias, nas atividades algodoeiras. Ademais, em 1933, provocada pela Comissão

³ GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000, p. 46.

⁴ FERREIRA, Eleonor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Canoas: ULBRA, 2001.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 890.

Sadler, foi aprovada uma lei que proibiu o trabalho de menores de 09 anos e o trabalho noturno, restringindo a jornada de trabalho dos menores de 13 anos para 9 horas e dos adolescentes de menos de 18 anos para 12 horas.

Na França, foi promulgada em 1813, lei que estabelecia idade mínima de 10 anos para o trabalho dos menores nas minas, Entretanto, em 1841, houve um retrocesso em relação à proteção contra o trabalho infantil ao editar uma lei que autorizava o trabalho infantil a partir de 08 anos.

Na Alemanha, em 1839, aprovou-se uma lei que proibia o trabalho de menores de 09 anos em todas as atividades e limitava a 10 horas a duração diária dos menores de 16 anos. Já em 1869, uma nova lei alterou a idade mínima para 12 anos.

Importante ressaltar que o primeiro ordenamento jurídico que disciplinou sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil a nível constitucional foi a Constituição do México de 1917 que, no seu art. 123, proibiu o trabalho de menores de 12 anos e restringiu a jornada de trabalho dos menores de 16 anos a 06 horas diárias.

1.2 O Trabalho infantil dentro do processo histórico brasileiro

As origens do trabalho infantil no Brasil remontam ao período colonial, passando pelo espaço escravagista e atingem seu ápice principalmente durante a Revolução Industrial, momento pelo qual crianças eram submetidas ao trabalho nas diversas fábricas e oficinas que ofereciam atividades nocivas ao desenvolvimento físico e emocional desses indivíduos.

No Brasil, desde o início das primeiras experiências orientadas para a industrialização, as crianças oriundas das famílias operárias ingressavam nas fábricas sempre com pouca idade. Essa era a forma de garantir a aprendizagem de um ofício e também contribuir para a manutenção das condições de subsistência das famílias⁶.

No período imperial é promulgada a primeira constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, pela Carta de Lei de 25 de Março de

⁶ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

1824. Entretanto, a referida Constituição não chegou a fazer nenhuma referência significativa em relação à infância⁷.

O primeiro instrumento de proteção à criança e ao adolescente que realmente foi efetivado, no Brasil, deu-se através do Decreto n. 17.943-A, de 12.10.1927, Código de Menores, que proibia em todo território Republicano, o trabalho em geral para os menores de 12 anos e o trabalho noturno para os menores de 18 anos. Posteriormente, durante a Era Vargas, por meio do Decreto nº 22.042, de 03.11.1932, essa idade foi ampliada para 14 anos e a idade para trabalhar durante o período noturno foi reduzida para os menores de 16 anos⁸.

Entretanto, o que aparentava ser um avanço na proteção dos menores, na verdade apresentava nas entrelinhas do decreto certos artifícios que favoreciam a exploração, uma vez que o limite da idade mínima poderia ser desconsiderado se provado a necessidade da criança para ajudar no sustento da família. Dessa forma, permanecia a oferta de mão de obra barata.

Em 1934, com o advento da Constituição de 1934, inaugurou-se no Brasil a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil. Marcada pelo seu caráter de cunho social, estabelecia a vedação à diferença de salário por um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Além disso, foi fixada a idade mínima de 14 anos para o trabalho, proibindo-se o trabalho noturno aos menores de 16 anos e, em indústrias insalubres, aos menores de 18 anos. Esses novos aspectos previstos na Constituição de 1934 já representavam reflexos resultantes da ratificação das Convenções n. 5 e 6 da OIT, realizada pelo Governo brasileiro, naquele mesmo ano⁹.

Entretanto, com a implantação do regime militar, a Constituição de 1967, apresentou medidas de caráter autoritário que acarretaram um verdadeiro retrocesso na legislação trabalhista ao reduzir a idade mínima para o trabalho do menor em 12 anos¹⁰.

Finalmente, com a Constituição de 1988, ficou restabelecida a idade mínima de 14 anos para o trabalho do adolescente. Além disso, a atual Constituição foi mais ampla ao disciplinar sobre os serviços insalubres, uma vez que proibiu tais serviços

⁷ Ibidem, p. 23.

⁸ BARROS, Maria Alice de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p.436.

¹⁰ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no** Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p.75.

de forma geral e não se restringiu apenas as indústrias consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador, como era de costume nas Constituições anteriores¹¹.

A Emenda Constitucional (EC) n. 20 de 15.12.1998 elevou a idade mínima para o trabalho do menor, fixando-a em 16 anos, admitindo sua contratação com idade inferior apenas na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos¹².

Entretanto, apesar dessa evolução legislativa, o cenário atual do trabalho infantil no Brasil é preocupante, uma vez que o índice de crianças e adolescentes que convivem com essa realidade sofreu um elevado aumento.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) mostrou que cresceu o trabalho infantil no Brasil em 2014. No ano, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Esse número é 9,3% maior do que em 2013, quando registrou 506 mil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹³.

1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) representa o marco de consolidação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Essa norma infraconstitucional apresenta um caráter protetivo, diferentemente dos Códigos de Menores que disciplinavam as relações das crianças e dos adolescentes a partir do núcleo da criminalidade, por meio da punição. Através do Estatuto da Criança e do Adolescente, surge uma nova compreensão em relação à infância e adolescência no Brasil.

O ECA, que foi elaborado sob a concepção da doutrina da proteção integral, dispõe sobre as relações jurídicas das crianças e dos adolescentes com a família, a sociedade e o Poder Público, impondo obrigações, que são relativas à prevenção e cumprimento das leis e deveres, que asseguram direitos, de tal sorte, protegendo todo o universo de crianças e adolescentes que passam a ser sujeitos de direitos¹⁴.

_

¹¹ VERCELONE, Paolo. Apud CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p.

BARBOSA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 600.

¹³ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Trabalho Infantil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em:http://www.ibge.gov.br.

¹⁴ STEPHAN, C.C. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da emenda constitucional n.20/98.** São Paulo: LTR, 2002. p. 99.

Dessa forma, com a criação do Estatuto é instituída uma nova etapa no ordenamento jurídico brasileiro, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, considerando-os como pessoas em desenvolvimento.

[...] Nesse sentido, as pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos façam coisas em favor delas, isso porque, "trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano (...) é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos, de regra, os pais" ¹⁵.

A Implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi resultado de obediência aos novos dispositivos contidos na atual Constituição, como também ao compromisso firmado pelo Brasil na esfera internacional, através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, a qual foi ratificada em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto-Lei 99.710.

Essa Convenção abrange todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos como os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ela reafirmou o contido na Declaração de Direitos Humanos de 1948, cujo art. 25 deixou explícito que "a infância tem direito a cuidados e assistências especiais".

Além disso, o ECA foi além, posto que, enquanto a Convenção sobre os Direitos das Crianças considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, sem definir a figura do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem a preocupação de estabelecer a diferença entre crianças e adolescentes de acordo com a etapa de desenvolvimento, considerando, em seu art. 2º, criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça dos direitos das crianças e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada, tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das

-

¹⁵ VERCELONE, Paolo. Apud CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 81.

crianças e dos adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados¹⁶.

1.4 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe ao universo jurídico brasileiro a Teoria da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU), revogando definitivamente a Doutrina do Direito do Menor, vigente no Código de Menores, Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, assim como a Doutrina da Situação Irregular, vigente no Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Essas mudanças provocaram uma ruptura no modo de analisar a exploração do trabalho infantil, tendo como consequência o surgimento de um novo ramo jurídico, denominado Direito da Criança e do Adolescente, constituído por princípios elementares e fundamentais.

1.4.1 Princípio da proteção integral

Para uma melhor compreensão dos instrumentos de proteção ao Direito da Criança e do Adolescente, se tem como pressuposto necessário o estudo da teoria da proteção integral.

A Teoria da Proteção Integral desempenha papel estruturante no sistema, na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e, ainda, direitos especiais decorrentes das condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e se reproduzem de forma recíproca¹⁷.

Com o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, houve uma mudança no que diz respeito ao tratamento oferecido para as crianças e adolescentes, uma vez que em face da Doutrina da Situação Irregular, a infância era examinada através de uma prática discriminatória.

¹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1997.

¹⁷VERONESE, Josiane Rose Petry. apud CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 129.

Recorda-se que a Doutrina da Situação Irregular (Código de Menores de 1979) consolidava uma prática discriminatória e estigmatizante da população empobrecida, submetida ao controle repressivo, através de um sistema centralizado e fundamentado na velha doutrina da segurança nacional, que vitimizou a população brasileira nos anos da ditadura. Com o processo de abertura democrática, a proposta menorista reprodutora das desigualdades sociais brasileiras já não encontrava mais fundamento 18.

Os direitos especiais de proteção estão previstos no art. 5º do ECA, que reza: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Nesse sentido, o art. 227 da CF/88 vem reforçar a proteção especial e absoluta prioridade no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com a seguinte disposição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1.4.2 Princípio da absoluta prioridade e o Princípio do interesse superior da criança

Além do princípio da proteção integral, o legislador especifica (como já foi enfatizado anteriormente no artigo 227, CF/88), que a criança e o adolescente são destinatários de absoluta prioridade no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais que lhes são garantidos na Carta Magna.

Deste modo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o alcance do princípio da absoluta prioridade:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

¹⁸CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 122.

No que tange ao Princípio do interesse superior da criança, este não se encontra explícito na Constituição Federal nem no ECA, contudo, esse princípio aparece na legislação internacional nos textos que disciplinam sobre a proteção da criança e sua aplicação é de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art.3º, 1, dispõe que: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar-social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o maior interesse da criança."

Assim como o art.3º, 2, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Portanto, através do princípio do interesse superior da criança é permitida a interpretação das disposições com a finalidade de reconhecer o caráter integral de proteção, uma vez que funciona como critério estruturante da organização sistemática, permitindo resolver conflitos.

Outrossim, para a concretização dos princípios descritos acima, a doutrina apresenta ainda a necessidade de dar enfoque às políticas básicas de atendimento. Nesse aspecto, tem-se o auxílio na efetivação das políticas públicas, como condição de garantia para suprir as necessidades das crianças e dos adolescentes. Dessa através forma, desse aspecto se promove o rompimento das práticas assistencialistas presentes na Doutrina da Situação Irregular e se coloca a oportunidade de concretização da Proteção Integral, com Estado, Família e Sociedade, de modo conjunto, agirem em favor dessas desenvolvimento, especialmente quando se fala em saúde, educação, incentivo à inclusão social, dentre outros direitos.

É a emergência do princípio da participação popular na construção das políticas públicas que prevê a ação articulada entre sociedade civil e Estado, com a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional, dos direitos da criança e do adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis¹⁹.

_

¹⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135.

1.5 Os Limites de Proteção Jurídica contra a exploração do trabalho infantil

1.5.1 Limites no âmbito Constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabelece três formas de limites que consideram como critério fundamental a idade mínima para o trabalho. Esses critérios são divididos em: inferior, básico e superior²⁰. Nesse sentido, a atual Constituição, estabelece em seu art. 7º, XXXIII, ser proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

O limite inferior se refere a idade mínima para exercer atividades na condição de aprendizagem, permitido apenas para adolescentes com idade a partir de 14 anos. A aprendizagem é disciplinada pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e consiste em formação técnico-profissional metódica. Deste modo, não é qualquer atividade laboral que se enquadra em caráter de aprendizagem e, portanto, podem ser exercidas por adolescentes a partir de 14 anos.

Nessa perspectiva, observa-se, por exemplo, que o trabalho doméstico não seria possível através do contrato de aprendizagem. As normas que regulam a aprendizagem preveem sua realização apenas em empresas, sendo assim, não incluem a atividade doméstica como passível de formação metódica de ofício, uma vez que o caráter do âmbito residencial não proporciona a correlação entre teoria e prática desenvolvida por meio da alternância dos centros de formação e o local de emprego, requisito este, indispensável para a admissão do regime de aprendizagem²¹.

No que diz respeito ao limite básico, verifica-se que ele se refere aos adolescentes a partir de 16 anos, sendo esta a idade mínima para a realização de qualquer trabalho que não se enquadre nas condições específicas do limite superior.

O limite superior se relaciona com a previsão da proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre para aqueles que tenham menos de 18 anos, tendo como objetivo não permitir que essas pessoas desempenhem funções que sejam prejudiciais à saúde.

-

²⁰ Ibidem, p. 142.

OLIVEIRA, Oris. Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no Brasil, p.12. Disponível em: http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf. Acesso em: 13 set. 2015.

1.5.2 Limites decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), em consonância com as disposições constitucionais, dedicou o Capítulo V à Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização, disciplinando, de tal modo, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente a 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

O adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho, desde que sejam observados os seguintes aspectos: respeito à condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Ademais, em seu art. 67 traz algumas inovações em relação aos limites impostos pela Constituição, posto que especifica através da definição do trabalho noturno alguns ambientes de trabalho e amplia as hipóteses de proteção, abordando a perspectiva do trabalho penoso e aqueles ambientes de trabalho que são prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e social do adolescente e também da criança.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

1.5.3 Limites advindos da Consolidação das Leis do Trabalho

Já a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desde a sua edição, evidenciou o capítulo IV do Título III, para tratar "Da Proteção do Trabalho do Menor", assim estatuindo no art. 403, em redação atualizada:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Proíbe-se também o trabalho infantil em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento moral. Considera-se prejudicial à moralidade da criança e do adolescente o trabalho executado: a) em teatros de revista, cinema, boate, cassino, cabarés e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, como acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas e quaisquer outros objetos que possam, a Juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) na venda a varejo de bebidas alcoólicas, como se depreende do art. 405, §3º, da CLT.

O art. 405, da CLT, em seu §2º, estabelece que o trabalho exercido pelos menores nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de autorização do juizado de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua sobrevivência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. Entretanto, observa-se que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo desta forma, inaplicável.

1.5.4 Limites implementados através da legislação internacional

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, empenha-se fortemente às questões pertinentes ao trabalho infantil e, desde seu nascimento em 1919, determinou critérios atinentes à idade mínima para o trabalho.

A preocupação dessa instituição internacional foi de universalizar as regras mínimas concernentes ao trabalho através de suas Convenções Internacionais, incorporando a evolução legislativa, até então existente, bem ainda os princípios de dignificação do trabalho humano. Sempre buscou proteger o desenvolvimento saudável dos jovens trabalhadores, assim como a sua escolaridade como valor preponderante em relação ao trabalho²².

No contexto internacional, observa-se que o Brasil é signatário das Convenções Internacionais do Trabalho nºs 138 e 182, adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas voltadas para o combate do Trabalho Infantil.

²² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo?** Disponível em: http://www.abmp.org.br>. Acesso em: 10 set. 2015.

A Convenção nº 138, ratificada em 2002 (Decreto nº 4.134), definiu a imposição de idade mínima, a partir dos 14 anos de idade ou mais, para o trabalho, tudo com fundamento em fatores como a escolaridade obrigatória, a proteção à saúde e a segurança da criança.

> Para tanto, a norma internacional "flexibiliza" na fixação de várias idades mínimas, dependendo do estágio de desenvolvimento do país. Estabelece que a idade mínima não deve ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (art. 2º, item 3). Mas autoriza que esta seja definida inicialmente como quatorze anos no País-membro "cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas" (art. 2°, item 4). O Brasil confirmou a idade mínima de 16 anos quando promulgou esta convenção internacional em 2002 (Decreto 4.134/2002)²³.

Outra norma internacional, que trata do trabalho infantil, é a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o Brasil ratificou em 2000, através do Decreto nº 3.597; ela disciplina sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil, em que não se pode trabalhar antes dos 18 anos.

A Convenção nº 182 considera, em seu art. 3º, como piores formas de trabalho infantil:

> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças.

Em consequência desse compromisso firmado internacionalmente, foi editado pelo Poder Executivo o Decreto nº 6. 481, de 12.06.2008, que aprovou, no Brasil, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. São atividades proibidas antes dos 18 anos de idade e que também representam as piores formas de trabalho infantil. Esta lista contém 93 itens, sendo 89 trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e 4 trabalhos prejudiciais à moralidade da criança.

²³CAVALCANTE SR. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), São Paulo: FSP/USP. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-2552012 141746/>. Acesso em: 10 set. 2015.

No primeiro tópico, contempla atividades desenvolvidas em setores da agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria da transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico e outras que envolvem riscos em quaisquer situações. No segundo bloco, são mais 4 itens descrevendo atividades prejudiciais à moralidade.²⁴

Através dos limites mencionados, verifica-se a preocupação do legislador no combate à exploração do trabalho infantil. A partir desse contexto e com fundamento nos princípios já estudados e apontados outrora, é possível ter uma percepção mais específica do tema, principalmente no que tange à carência de políticas que efetivem, verdadeiramente, as ações propostas pelo legislador e constituinte.

_

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

CAPÍTULO II - TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

2.1 Aspectos e Causas do Trabalho Infantil Doméstico

O Trabalho Infantil Doméstico constitui-se como uma das espécies da exploração de mão de obra infantil e se configura como uma das mais difíceis de ser combatida, haja vista suas particularidades que o torna invisível aos olhos da sociedade.

Segundo relatório organizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 2011, a região que concentrava o maior número de crianças e adolescentes em trabalhos domésticos era o Nordeste, com 39,8% do total. Quase todos os jovens eram mulheres (93,7%), a grande maioria negros (67%), os quais são encontrados em meio urbano (79,3%)²⁵.

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros atingia 258 mil brasileiros entre 10 e 17 anos de idade em 2011, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁶.

Outro dado bastante alarmante também pode ser encontrado no estudo denominado "Crianças em trabalhos perigosos: o que sabemos, o que precisamos fazer" ("Children in azardous Work: what we know, what we need to do"), realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em 2011, no qual revelou que o trabalho infantil perigoso, categoria esta que se enquadra o trabalho infantil doméstico, afetava cerca de 115 milhões de crianças e adolescentes no mundo²⁷.

Em relação a esta prática, toda vez que se procura avaliar a origem do trabalho infantil doméstico, sem dúvida acaba-se remetendo ao período da escravatura, pois dentro daquela sociedade escravocrata surgiu uma série de situações que validaram o fato de uma criança pobre ser acolhida por uma família

²⁵ FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. "Informações Estatísticas sobre o Trabalho Infantil Doméstico no Brasil a partir dos Microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)", do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/401-o-trabalho-infantil- domestico-no-brasil.html>. Acesso em: 15 de out de 2015.

²⁶ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Trabalho Infantil.** Rio de Janeiro: IBGE,

^{2011.} Disponível em:http://www.ibge.gov.br. Acesso em: 24 de out de 2015.

27 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Children in hazardous work. What we** know, what we need to do. Genebra: OIT, 2011.

que lhe oferecia "cuidados" em troca do trabalho doméstico sem remuneração. Nesse período os escravos domésticos eram encarregados das obrigações do lar, pois era costume que as escravas domésticas levassem as meninas para ajudarem a vestir as senhoras e senhoritas das famílias nobres.

As crianças empobrecidas brincavam ou eram os próprios brinquedos dos meninos da casa-grande, dos pequenos-senhores; relação considerada indispensável na construção das relações de lealdade entre senhor e escravo, convivendo no espaço doméstico e compartilhando as vivências do cotidiano, mas sempre situado na condição de submissão e devedor da caridade prestada pela família, elemento legitimador da exploração da mão de obra infantil no espaço doméstico²⁸.

Durante o período colonial, com o crescente índice de abandono de crianças, foram instituídas as Rodas de Expostos, com o intuito de solucionar o problema da exposição e do enjeitamento de crianças que antes eram abandonadas em espaços públicos. Essas instituições recebiam subsídios dos governos e estimulavam as famílias para que promovessem o acolhimento das crianças, e como consequência dessa "caridade" essas crianças trabalhavam para essas famílias.

Buscava-se a rodeira colocar logo o bebê recém-chegado em casa de uma ama-de-leite, onde ficaria em princípio até a idade dos três anos. Mas procurava-se estimular a ama a manter para sempre a criança sob sua guarda. Neste caso, e até a idade dos 7 anos, em alguns casos, e de 12 anos, em outros, a Santa Casa pagava-lhes um estipêndio pequeno. A partir daí, poder-se-ia explorar o trabalho da criança de forma remunerada, ou apenas em troca de casa e comida, como foi o caso mais comum²⁹.

O trabalho doméstico foi uma das formas mais frequentes de contrapartida recebidas pelas famílias acolhedoras. As crianças também se ocupavam do serviço dentro da própria instituição que mantinha a Roda de Expostos, principalmente a partir dos 7 anos de idade, considerado o momento ideal para o início do trabalho. Essa condição era valorizada, pois para as famílias e para as Rodas, era uma oportunidade de mão de obra gratuita, com o uso do trabalho infantil legitimado pela caridade, ou seja, a exploração transfigurada em virtude³⁰.

Para analisar o trabalho doméstico infantil é necessário compreender como se estrutura a relação do trabalho doméstico. Esta, por sua vez, se configura através do trabalhador que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à

²⁸ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

²⁹ FREITAS, Marcos Cezar de. (Org.). **História Social da Infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2011.

³⁰ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

pessoa ou à família no âmbito residencial desta, sendo indiferente que o trabalho seja prestado em casa de família residente no setor urbano ou rural³¹. Consequentemente, o trabalho infantil doméstico vai se enquadrar nessa relação, possuindo a particularidade de ser exercido por pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Quando nos deparamos com a realidade do trabalho infantil doméstico se faz necessária a análise da diferença entre serviço doméstico e trabalho doméstico

[...] no ambiente familiar, no entorno da casa, no próprio domicílio, não para terceiros, serviços em cuja execução todos, inclusive os homens, devem colaborar de tal maneira que não onere demais 'a dupla jornada' da mulher. Dentro de parâmetros de razoabilidade, sem ofensa a outros direitos (escolaridade, lazer) tais trabalhos não são proibidos e fazem parte de um processo de socialização, de integração na vida social do grupo a que a criança pertence [...]³²

Isto posto, observa-se que a prática dos afazeres domésticos na própria casa não representa necessariamente um risco ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes quando são orientados sob a responsabilidade de um adulto, sem constituir uma relação de emprego.

No que tange à execução desses serviços domésticos, há uma estrita relação com a educação, tal ato é um direito da família que deve ser assegurado, mas é necessário reconhecer a diferença dessas atividades em relação à prática da exploração, uma vez que esta acontece de modo obrigatório e contínuo, sem possuir nenhum vínculo de afetividade com o menor.

Já no que pertine à compreensão da relação complexa do trabalho infantil doméstico, é necessária a identificação das múltiplas causas que são determinantes para sua ocorrência.

Um dos principais fatores que contribui para o problema aqui enfrentado está relacionado à situação do aumento da miséria e da pobreza, o que acarreta uma crescente vulnerabilidade social desses indivíduos, que começam a trabalhar precocemente. Para muitas delas, o trabalho doméstico em casa de terceiros é a única oportunidade que possuem como meio de colaboração para o sustento e sobrevivência da família.

³² MENDELIEVICH, Elias. *apud* LIMA, Simone Aparecida de Góes. **Impacto precoce do trabalho infantil.** Versão 29 de set de 2006. Disponível em:<www.direitonet.com.br>. Acesso em 14 out. 2015.

³¹ OLIVEIRA, Iris. **Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiro no direito brasileiro.** Relatório da OIT, 2003.

A criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto com baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades de competir no mercado de trabalho. Com isso, o indivíduo vê escassas suas chances de ascensão social, passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família³³.

Desse modo, é perceptível que a prática do trabalho doméstico infantil contribui para o desenvolvimento do ciclo integral da pobreza, uma vez que essas crianças que começam a trabalhar precocemente recebem salários ínfimos e vivem em condições degradantes que dificultam a sua participação na escola e comprometem uma futura profissionalização adequada.

O trabalho infantil doméstico está baseado na baixa remuneração e na maioria das vezes essa remuneração é convertida em algum tipo de "ajuda", como despesas com alimentação, vestuário, matrícula da escola, entre outros. Além disso, outra característica que torna esse tipo de mão de obra bastante atrativa é a questão da informalidade.

Ainda dentro do fator econômico, verifica-se que a sociedade globalizada também interfere indiretamente para o desenvolvimento desse fenômeno, visto que o consumismo aumenta o desejo de satisfazer necessidades supérfluas.

Não se pode esquecer que mesmo famílias paupérrimas não estão imunes à atração por mercadorias e serviços oferecidos, senão impostos pela mídia, como símbolos de bem-estar. Em determinados casos, as necessidades induzidas pelo meio se tornam mais importantes que as exigências reais. O desejo de satisfação dessas necessidades pode apresentar-se como uma reação a um sentimento de privação ou frustração³⁴.

A categoria social do trabalho infantil doméstico induz a analisar sob uma visão peculiar da relação desse trabalho com a predominância da condição feminina para executá-lo. Outra característica que concorre para essa naturalização é o fator histórico do ciclo da reprodução geracional, pois essas meninas que começam a trabalhar precocemente no serviço doméstico, na maioria das vezes, já convivem com a situação de se depararem com suas mães, suas avós no exercício da mesma trajetória delas.

³⁴ MENDELIEVICH, Elias. *apud* CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90.

³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Editora OAB/SC, 2007. p. 120.

A OIT estima que, em todo mundo, existem mais mulheres menores de 18 anos ocupadas no trabalho doméstico do que em outra atividade. Essa avaliação pode ser comprovada com as estatísticas da realidade brasileira, pois enquanto o trabalho infantil em geral atinge mais os meninos, verifica-se que no trabalho infantil doméstico a situação se inverte, visto que cerca de 94% do contingente de 258 mil crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos, identificados nesta situação pelo relatório da PNAD em 2011, são do sexo feminino.

Outra característica pertinente revelada no relatório desrespeita ao fato de que a maioria das meninas que trabalham na casa de terceiro são negras (74%), o que indica que o trabalho infantil doméstico concentra mais afrodescendentes do que qualquer outro tipo de trabalho infantil realizado no Brasil.

Outrossim, um aspecto de fundamental importância para o entendimento desse fenômeno é o fator cultural. A noção de "ajuda" sempre prevaleceu muito forte, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste, o que favorece o pensamento errôneo das pessoas que utilizam este tipo de mão de obra ao tempo em que justificam essa lógica perversa através de uma aparente caridade.

2.2 Consequências do Trabalho Infantil Doméstico

A criança precisa ter um tempo para se desenvolver, adquirir conhecimento, principalmente a partir do brincar, a fim de que possa posteriormente conhecer o mundo adulto. Muitas vezes, ao se encontrar em situação de exploração do trabalho infantil e se deparar com uma realidade que vai além de suas forças, o desenvolvimento pleno da infância é rompido.

Essas meninas e meninos são submetidos a excessivas jornadas de trabalho, incompatíveis com suas idades, capacidade física e psicológica. As exaustivas cargas de trabalho lhes exigem uma prontidão permanente, ou seja, esses pequenos trabalhadores ficam a espera de ordens a qualquer momento, inclusive no período noturno.

O trabalho infantil ameaça o desenvolvimento da criança em vários aspectos, tais como: desenvolvimento físico — inclusive saúde, coordenação, resistência física, visão e audição; desenvolvimento cognitivo — inclusive alfabetização, aprendizado e aquisição dos conhecimentos necessários à vida normal; desenvolvimento emocional — inclusive níveis adequados de auto-estima, de ligação familiar, de sentimentos de amor e de

aceitação; desenvolvimento social e moral – inclusive um sentido de identidade de grupo, a habilidade de cooperar com outras pessoas e a capacidade de distinguir entre o certo e o errado.³⁵

No âmbito da educação, essas crianças e adolescentes apresentam dificuldades no desempenho escolar, o que leva muitas vezes ao abandono dos estudos. Isso acontece porque com as longas jornadas de trabalho costumam chegar à escola já muito cansados e não conseguem assimilar os conhecimentos passados para desenvolver as suas habilidades e competências.

Ademais, é importante ressaltar que as crianças e os adolescentes que se submetem ao trabalho infantil doméstico estão suscetíveis a diversos tipos de violência que acarretam graves sequelas em suas vidas.

Diante desse contexto, a inobservância e a inexecução das tarefas ordenadas pelos empregadores, tornam esses trabalhadores vítimas de abusos físicos que se configuram através de diversas modalidades, variando dos maus-tratos às lesões corporais graves e agressões, que deixam marcas visíveis, inclusive em certos casos ocorrem até homicídios.

Os abusos sexuais também acontecem no âmbito do trabalho infantil doméstico, através do assédio de pessoas que se aproveitam da condição de subordinação e inferioridade desses menores para torná-los "objetos sexuais", chegando muitas vezes a cometerem práticas de estupro e de atos violentos ao pudor.

Referências a maus-tratos e abuso sexual ocupam o quarto e quinto lugares entre as consequências do Trabalho Infantil mais citadas pelas 652 matérias analisadas pela pesquisa Crianças Invisíveis, mas referem-se quase que exclusivamente a casos de Trabalho Infantil Doméstico. Nas 150 matérias que abordavam apenas esse tipo de exploração de mão de obra infanto juvenil, o abuso sexual fica em segundo lugar e maus-tratos em quarto³⁶.

O exercício do trabalho infantil doméstico compromete o processo de formação da identidade da criança e do adolescente, pois a etapa da infância não consegue ser vivenciada de maneira plena, e em decorrência dessa situação são criados obstáculos para o desenvolvimento de suas potencialidades humanas na fase adulta.

³⁶ VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 86.

_

³⁵ BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs). **Mapa do Trabalho Infantil no Piauí. Teresina: Ação Social Arquidiocesana/Centro de Defesa João de Barro/UNICEF/DRT-PI,** 1998. p. 21.

2.3 Desmitificando o Trabalho Infantil Doméstico

Em nossa sociedade um dos elementos que legitimam a prática do trabalho infantil doméstico é a construção de um senso comum que aceita e até estimula a entrada precoce de crianças e adolescentes nesse mercado de trabalho. Entende-se que há uma aceitação de vários segmentos da sociedade, o que contribui para a desmotivação da vontade política para a erradicação do fenômeno.

O caminho para combater essa realidade está pautado na análise dos "mitos" que impregnam a cultura do povo brasileiro e impõe o vício da passividade e da permissividade. Esses mitos podem ser assim divididos:

2.3.1 "É melhor trabalhar do que roubar e ficar nas ruas"

A tolerância da máxima do "é melhor trabalhar do que roubar e ficar nas ruas" teve como fundamentação e origem o advento do Código de Menores, de 1927, bem como a posterior doutrina da "situação irregular", a fim de legitimar a exploração de crianças e adolescentes pelas próprias instituições estatais que através do pensamento capitalista liberal garantiam a manutenção da propriedade privada com a disponibilidade da mão de obra barata que esses menores representavam.

Nos dias atuais, mesmo com a doutrina da Proteção Integral e as garantias constitucionais que protegem as crianças e os adolescentes em sua condição de sujeitos de direito, esse pensamento ainda insiste em permanecer.

Entretanto, é imprescindível descontruir esse mito, uma vez que o esforço incorporado nessa situação de trabalho infantil doméstico provém de uma força alienadora que não representa condição prioritária para o desenvolvimento dos menores.

Se o trabalho fosse condição essencial de desenvolvimento, os filhos das elites estariam trabalhando. Será que estão roubando? É claro que estão cuidando de suas melhores condições de desenvolvimento. É obvio que o trabalho nunca evitou nem evita a criminalidade, pois esta é construída pelo sistema de controle penal ao gosto dos interesses capitalistas pela produção normativa embasada no jurisdicismo conservador e pela própria estigmatização reprodutora da institucionalização e da desigualdade de classes³⁷.

³⁷ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.

Esse mito tem suas raízes em fatores históricos relacionados com as ideias higienistas, pois servia de respaldo para satisfazer os interesses da elite brasileira desde o período do Império, visto que prezavam pela beleza das cidades e não queriam crianças pobres espalhadas no espaço público dos centros urbanos.

2.3.2 "O trabalho infantil ajuda a família e enobrece a formação da criança"

Esse argumento, por mais sensibilizador que seja, também revela uma ideia distorcida. Quando a família falha na sua missão de se auto prover, proteger as suas crianças e seus adolescentes não são os menores que têm que passar na frente para garantir o sustento da casa, não são eles que precisam carregar o fardo de garantir a sobrevivência da família.

Essa concepção básica está centrada na idealização do trabalho da criança como algo natural, uma mão de obra à disposição das necessidades familiares, o que torna a criança detentora de responsabilidades que competem aos adultos. Além disso, essa prática favorece a desoneração do Estado na efetivação de políticas públicas de cunho assistencialista e de desenvolvimento social.

Outra justificativa frequente ao trabalho infantil doméstico, diz respeito ao fato de que o trabalho precoce seria uma forma de enobrecer a formação da criança e do adolescente, tornando-os mais dignos.

Entretanto o trabalho precoce não forma, na verdade ele deforma a infância, visto que as longas jornadas, as ferramentas e os utensílios inadequados à idade são prejudiciais à saúde desses indivíduos.

> Nos últimos cinco anos foram registrados quase 12 mil acidentes de trabalho, envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 110 chegaram a falecer. Por ter o corpo ainda em desenvolvimento, crianças não estão aptas a carregar peso ou manusear maquinário ou instrumentos que foram desenvolvidos para adultos³⁸.

Por detrás desse mito se encontra o argumento de que essas crianças e adolescentes que convivem com a hierarquia e submissão adquiridas no espaço doméstico atestam moralidade. Todavia, o trabalho em condições degradantes não torna digna a vida de nenhum ser humano.

PROMENINO, 5 MITOS DO TRABALHO INFANTIL. Disponível http://www.promenino.org.br/noticias/notas/5-mitos-do-trabalho-infantil. Acesso em 20 de out. de 2015.

2.4 Mecanismos de Combate ao Trabalho Infantil Doméstico

2.4.1 Conselhos de proteção à criança e ao adolescente

Os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares desempenham papel de grande importância para receber denúncias e encaminhar soluções para o Trabalho Infantil Doméstico.

Os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos responsáveis por assegurar na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis.

A constituição jurídica dos conselhos de direitos está no Livro II "Parte Especial", na seção intitulada "Da Política de Atendimento", na qual o ECA estabelece as disposições gerais, as diretrizes e as linhas da política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Existem assim conselhos municipais e estaduais, todos ligados ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão máximo que os regulamenta. Os conselhos de direito são formados paritariamente por membros do poder público e da sociedade civil, escolhidos em fórum próprio.

De acordo com o princípio da paridade, existirá o mesmo número de delegados representantes governamentais e representantes da sociedade civil. Esses delegados discutirão as propostas existentes de aplicação dos recursos públicos disponíveis, decidindo (deliberando) sobre o tema³⁹.

Com o processo de redemocratização, houve a necessidade de não concentrar o controle da política de atendimento na competência exclusiva do Poder Judiciário, já que o panorama da sociedade democrática moderna não apresentava mais a doutrina do menorismo, sendo proposta a criação de um órgão para dar legitimidade ao cenário da universalização dos direitos fundamentais que fundamentam a doutrina da Proteção Integral. Dessa forma, foi proposto e aprovado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar para desempenhar tal função.

³⁹ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 284.

O ECA, em seu art. 132, dispõe que em cada município deverá haver pelo menos um conselho tutelar, composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Embora o Conselho Tutelar esteja vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal, não é um órgão do governo, mas sim um órgão do Estado. Deste modo, é considerado um órgão sui generis, e qualquer tentativa de comparálo a outras instituições não alcança sua singularidade.

Além disso, trata-se de um órgão autônomo, uma vez que tem total independência no exercício das funções estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se subordinando aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público⁴⁰.

Todavia, apesar de ser um órgão autônomo, as decisões dos conselhos tutelares são suscetíveis de fiscalização e controle externo do Poder Judiciário quanto ao exame de sua legalidade, quer no que desrespeito à vinculação do cumprimento da lei, quer em relação à motivação dos atos de seus agentes. Sendo assim, são obrigados a prestar contas de suas ações e gastos.

Além da constatação direta das situações de exploração do trabalho infantil doméstico, o Conselho Tutelar pode iniciar sua ação também a partir do recebimento de denúncias, como nos casos de notificação compulsória emitida por instituições oficiais dos setores da educação, saúde e assistência social relativa à suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou o adolescente, reiteradas faltas injustificadas à escola, evasão escolar e elevados níveis de repetência.⁴¹

Embora ambos constituam órgãos para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, observa-se que apresentam notórias diferenças no que diz respeito as suas atribuições, visto que enquanto o Conselho de Direito atua na deliberação e no controle de políticas públicas básicas, dos serviços especializados e de todas ações governamentais e não governamentais direcionadas, o Conselho Tutelar atua no atendimento a cada caso concreto, sendo exclusivamente de âmbito municipal, constituindo-se como órgão representativo da comunidade.

⁴¹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 220.

•

⁴⁰ BRASIL. **Resolução nº 75**, **de 22 de outubro de 2001**, dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências, Brasília, SEDH/CONANDA, 2001.

2.4.2 A criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e sua efetivação

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi criado pelo governo federal em 1996, para combater o trabalho de crianças em carvoaria da região de Três Lagoas (MS). Posteriormente, sua cobertura foi ampliada para os estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe e Rondônia, com a proposta de estabelecer políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil juntamente com as demandas estipuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação (FNPETI). Em seguida, o PETI foi gradualmente alcançando todos os estados do País.

A partir de 2005, com a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SU AS), o enfrentamento do trabalho infantil através da coordenação do PETI, no âmbito da assistência social, foi potencializado com ações de caráter permanentes, em que se se destacam:

- Registro das famílias no CadÚnico;
- Atendimento das crianças e adolescentes no Serviço Convivência e Fortalecimento de Vínculo confinanciado pelo PETI e PROJOVEM (que integrava a Proteção Social Básica);
- Trabalho social com as famílias, nos serviços continuados do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI);
- Acesso a profissionalização das famílias e adolescentes a partir dos dezesseis anos com ofertas do Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego (Pronatec) por intermédio do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho.

Outro aspecto importante em relação ao PETI resultou da integração deste programa com o Programa Bolsa Família, o que ocasionou modificações fundamentais que aprimoraram a gestão da transferência de renda a fim de evitar a fragmentação e superposição de recursos.

Em 2011, o PETI foi incorporado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), sendo consolidado com ações que compreendem:

1

⁴² MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, **Perguntas e repostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília, 2014. Disponível em: . Acesso em 20 de out de 2015.

transferências de renda às famílias; trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes.

A partir de 2013, foram iniciadas discussões sobre o Redesenho do PETI, que teve pactuação final em abril de 2014. Esse planejamento tem como objetivo contribuir para a aceleração das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil em conformidade com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (Reedição 2011-2015), e pela Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A principal mudança advinda do Redesenho do PETI é que o Programa já não realiza ações diretamente, sendo responsável pela coordenação e articulação de diversas ações empreendidas, tanto pela União, quanto pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

Através do Redesenho, buscou-se aprimorar o PETI como programa socioassistencial responsável pela coordenação das ações integradas por diferentes órgãos federativos, com o objetivo de incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais ofertados no SUAS.

O novo PETI estrutura-se em 5 (cinco) eixos para o combate ao trabalho infantil, os quais se desdobram em um conjunto de ações que devem ser executadas nos municípios, nos estados e no Distrito Federal, a partir do financiamento e da coordenação e fiscalização nacional. Os cinco eixos de ação do PETI são: informação e mobilização; identificação de crianças e adolescentes em trabalho infantil; proteção social; apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização, e por fim, monitoramento das ações 43.

O programa é financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, com co-financiamento de estados e municípios. Além disso, pode contar, ainda, com a participação financeira da iniciativa privada e da sociedade civil.

Os valores das bolsas são de acordo com o local de trabalho em que se encontra a criança e o adolescente que convivem com a realidade do trabalho infantil. Isto posto, na área rural o valor da bolsa é de R\$ 25,00 por criança e

⁴³ BRASIL. **Resolução nº 08 de 18 de abril de 2013** – Dispõe sobre ações estratégicas de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no âmbito do sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do confinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de abr. 2013.

adolescente de 7 a 15 anos que for efetivamente retirado do trabalho perigoso, penoso, insalubre ou degradante. Já na área urbana, o valor da bolsa é de R\$ 40,00 por criança e adolescente de 7 a 15 anos que efetivamente for retirado do trabalho. Contudo, vale ressaltar, que este valor só pode ser adotado nas capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250.000 habitantes. Nos demais municípios, o valor da bolsa é de R\$ 25,00 per capita⁴⁴.

Para o Município participar do PETI, é necessário que o órgão gestor local da assistência social elabore um diagnóstico das situações de trabalho infantil, que contenha a relação nominal das crianças e adolescentes e o tipo de trabalho realizado. O levantamento deve ser apresentado à Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, que estabelecerá os critérios de prioridade para atendimento das famílias e encaminhará a relação para pactuação na CIB — Comissão Intergestora Bipartite. As demandas pactuadas serão informadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para aprovação final.

Após aprovação, será firmado o convênio entre os governos federal, estadual e municipal com a elaboração do Plano de Ação, no qual estarão contidas todas as informações sobre o convênio: meta, valores dos repasses e da contrapartida do município, período de vigência.

Em virtude da implantação do Cadastramento Único, o pagamento das bolsas passou a ser realizado diretamente para as famílias, através do Cartão Cidadão. Deste modo, o custo para pagamento das bolsas às famílias é de responsabilidade da SEAS/MPAS, por intermédio do agente operador, que é a Caixa Econômica Federal.

As crianças e os adolescentes devem abandonar imediatamente a atividade de trabalho na qual estão inseridos, frequentar a escola e participar de ações educativas que deverão oferecer a ampliação do universo cultural e o desenvolvimento de potencialidades de maneira que obtenham sucesso escolar e insiram-se no conjunto de atividades, bens e serviços sociais, tendo família, escola e comunidade como referências⁴⁵.

⁴⁵ **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/oque-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti. Acesso em 24 de out de 2015.

⁴⁴ PROGRAMAS DO GOVERNO, **Peti – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: http://www.programadogoverno.org/peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/. Acesso em 20 de out. de 2015.

2.4.3 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI

Instituído em Novembro de 1994, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é um espaço permanente de articulação, mobilização e sensibilização de atores institucionais, governamentais e da sociedade. O Fórum é uma instância democrática de consensos e formulação de diretrizes.

São membros do FNPETI os 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

O FNPETI desenvolveu um importante papel ao realizar a coordenação, em parceria com o Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da articulação para a assinatura do Decreto 6.481, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, no dia 12 de junho de 2008.

Desde então passou a atuar com efetivo engajamento e participação na articulação das Conferências Globais sobre o trabalho infantil e tem oferecido uma contribuição integrada para as ações nesse campo, promovendo a mobilização interinstitucional para a erradicação do trabalho infantil doméstico, sensibilizando a comunidade, valorizando as oportunidades de desenvolvimento da criança e do adolescente e exigindo políticas efetivas para a erradicação do trabalho infantil, consubstanciando-se na maior conquista de articulação interinstitucional dos anos de 1990, que foi enraizada nos Estados e municípios brasileiros, vindo a alterar, definitivamente, todo o panorama das possibilidades de desenvolvimento infanto-juvenil no Brasil⁴⁶.

Dentre as principais realizações do Fórum se destacam: a participação nas iniciativas voltadas à ratificação da Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil e da Convenção 138, sobre idade mínima para o trabalho, da Organização Internacional do Trabalho – OIT; Desenvolvimento de uma metodologia de ações integradas, o Programa de Ações Integradas – PAI; Elaboração das "Diretrizes para Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil".

⁴⁶ FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Fórum** Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil 20 anos. Brasília: FNPETI, 2012.

2.4.4 A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI e a Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico – CETID

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002. Segundo a Portaria 952/2003 é atribuição da Comissão⁴⁷

- 1. Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
- 2. Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
- 3. Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
- 4. Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; e
- 5. Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações.

No âmbito da CONAETI, foram criadas a Subcomissão de Adequação da Legislação Nacional às Disposições das Convenções nº 138 e nº 182, a Subcomissão para Cooperação dos Países Sul-Sul, a Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente e a Subcomissão para Análise e Definição das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Outrossim, um grande avanço no enfrentamento do Trabalho Infantil Doméstico foi a criação da Comissão Especial de Trabalho Infantil Doméstico -CETID. Esta Comissão foi instituída pela Portaria Interministerial nº 6, de 21.07.2003, dos Ministérios da Assistência Social, da Educação, do Trabalho e Emprego, com o objetivo de discutir e apresentar uma proposta de estratégia de intervenção de combate ao trabalho infantil doméstico.

> Art. 2º A Comissão Especial possui as seguintes atribuições: I - analisar, discutir e propor alterações no Plano de Trabalho, voltado para intervenção no trabalho infantil doméstico, tomando como base as diretrizes estabelecidas e planos de ação das instituições envolvidas na sua execução;

⁴⁷MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, **Finalidade da CONAETI.** Disponível em: < http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/2015-09-14-18-14-51/2015-09-14-18-31-38>. Acesso em 08 de nov de 2015.

 II - monitorar a implantação e execução do Plano de Trabalho, reformulado, após aprovação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

III - avaliar os resultados do Plano de Trabalho, apresentando novas propostas e recomendações.

Recentemente, a CETID apresentou o resultado de seu trabalho, indicando não só as diretrizes para uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico, como também as estratégias de implementação de cada diretriz apontada e as atividades que comporiam um plano emergencial voltado para crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 16 anos incompletos, envolvidos com o trabalho doméstico.

Ficou claro para as instituições que integravam o grupo que uma política pública que corrigisse as distorções em torno do problema poderia ser implementada tendo cinco eixos:

- Disponibilização de informação de qualidade sobre o Trabalho Infantil Doméstico para subsidiar a tomada de decisões.
- Revisão da legislação nos pontos pertinentes.
- Conscientização e sensibilização da sociedade sobre o problema.
- Ênfase no Trabalho Infantil Doméstico no contexto do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente.
- Promoção e fortalecimento da família na implementação de ações de intervenção.

De acordo com cada uma dessas diretrizes, a comissão estabeleceu ações específicas destinadas ao governo e à sociedade civil. Entre elas, está a capacitação dos profissionais de comunicação para um tratamento mais aprofundado do tema. ⁴⁸

2.4.5 A CPI do trabalho infantil e os aspectos relevantes do Projeto de Lei 8.286/14

Instalada em 13/08/2013 a Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Infantil foi encerrada em 10/12/2014 e teve como objetivo apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil. No total, foram realizadas 19 reuniões em Brasília (DF), Recife (PE), Salvador (BA) e Rio de Janeiro (RJ), para discutir temas como trabalho infantil doméstico, acidentes e mortes por trabalho infantil, combate ao trabalho de crianças no Carnaval e fiscalização do trabalho infantil.

Através do relatório final da CPI do trabalho infantil, foi apresentado o Projeto de lei 8.286/14 que propõe a revogação do art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual disciplina a seguinte infração administrativa:

⁴⁸ VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração.** São Paulo: Cortez, 2003, pg. 111.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Nesse sentido, é possível analisar que a redação atual do art. 248 abre brecha à possibilidade de regularização a guarda de adolescente para prestar serviço doméstico, o que se torna incompatível e juridicamente proibida, uma vez que contradiz o princípio de proteção integral da criança e do adolescente e o Decreto 6.481/2008, no qual foram estabelecidas as piores formas de trabalho infantil, com a inclusão do serviço doméstico a essa lista.

O Projeto de lei em questão tramita sob o regime ordinário e chegou a ser arquivado, com fundamento no art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dá este destino a toda propositura que, ao concluir-se a legislatura, não tenha recebido parecer favorável por parte das Comissões. Felizmente, por iniciativa da Mesa da Câmara, que decidiu, assim, suprir a ausência da Autora, já desconstituída, a proposição foi desarquivada, voltando a tramitar. No entanto, desde a decisão que resultou no seu desarquivamento, em 23 de fevereiro de 2015, até o presente momento, a proposição foi apreciada por apenas uma das três Comissões: a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), que opinou por unanimidade em favor da aprovação.

CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARA QUEM SE UTILIZA DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

3.1 A atuação do Poder Judiciário em combate ao Trabalho Infantil Doméstico

Embora não possua competência direta para atuar no desempenho das políticas públicas de prevenção ao trabalho infantil doméstico, o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na repressão desse fenômeno através da sua função jurisdicional destinada à aplicação da lei para dirimir os conflitos de interesses nos casos de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Todavia, a atuação do Poder Judiciário enfrenta grandes dificuldades decorrentes do pensamento conservador que muitos juízes ainda possuem sobre este assunto, ignorando as consequências devastadoras que o Trabalho Infantil Doméstico produz.

"É nessa área de enfrentamento que o Judiciário poderia atuar melhor", afirma Tarcio Vidotti, juiz do Trabalho do estado de São Paulo, que participa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Segundo ele, membros desse poder também são constantemente bombardeados por dogmas de uma sociedade que, em grande parte, prefere não pensar em alternativas óbvias, como lazer ou estudo, defendendo que é melhor a criança trabalhar do que estar ociosa na rua. "Certa parcela de magistrados ainda acredita que algumas formas de Trabalho Infantil, entre eles o doméstico, são toleráveis", revela⁴⁹.

A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, substituindo o binômio "trabalhador x empregador", que evidenciava apenas o contrato de trabalho subordinado, pela ampla impressão "relação de trabalho". Deste modo, a relação de trabalho que envolve a criança e o adolescente também foi incluída nesse contexto, embora inicialmente tenha existido resistência significativa da Justiça especializada para recepcionar causas que envolviam interesses de menores trabalhadores.

Em 22 de agosto de 2012, em Brasília, realizou-se o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, promoção conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual participaram Juízes e Promotores da Infância e Juventude de

⁴⁹ VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 105.

todo o País, membros do Ministério Público do Trabalho, defensores públicos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e integrantes da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT-TST. Nesta ocasião, no grupo sob a Coordenação do Juiz auxiliar, Nicolau Lupianhes Neto, foram extraídas duas conclusões (g.n.): I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção 138 da OIT.II. A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA (remetendo peças ao ministério público para as providências cabíveis).⁵⁰

Pelo que se vê, atualmente há o entendimento de que compete a Justiça do Trabalho conceder a autorização para crianças e adolescentes trabalharem, entretanto esta autorização inclui apenas o trabalho artístico, segmentado na Convenção 138 da OIT.

Apesar disso, a autorização deve ser concedida de forma excepcional, individual e com cláusulas claras que enaltecem a proteção e interesses peculiares das crianças e adolescentes envolvidos e não dos que exploram os trabalhos por eles desenvolvidos.

Ocorre que o alvará judicial não pode ser concedido de forma automática e geral, é necessário analisar caso a caso, uma vez que se entende que é uma situação excepcional, nos casos em que fica comprovada a imprescindibilidade da contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante;

O Ministério Público do trabalho vem elaborando estudos e editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico, que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil. Alguns dos requisitos sugeridos pelos procuradores, nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho artístico infantojuvenil, são: Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; e Depósito, em

-

⁵⁰ ARRUDA, Kátia Magalhães; CORRÊA, Lelio Bentes; OLIVA, José Roberto Dantas. **Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil**. Revista Consultor Jurídico, colunas, junho de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil. Acesso em: 15 de nov. de 2015.

caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida⁵¹.

Entretanto, as autorizações judiciais continuam a ser distribuídas de forma errônea, englobando os casos de trabalhos que são absolutamente proibidos, como acontece com o trabalho doméstico, que em hipótese alguma pode ser concedida autorização para o seu exercício, tendo em vista ser enquadrado na lista das piores formas de trabalho infantil.

O principal argumento atualmente para essas autorizações é de que muitas famílias dependem desse trabalho para sua sobrevivência e que, nesse caso, é melhor que essas crianças e adolescentes estejam trabalhando com carteira assinada. Em entrevista à Agência Brasil, o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Nelson Calandra, defendeu a ação de juízes que emitiram autorizações polêmicas, justificando que eles não encontram solução melhor para ajudar uma família pobre do que autorizar uma criança a trabalhar em certas condições 52.

Ocorre que, a autorização judicial fundamentada na garantia de sobrevivência através do trabalho precoce, representa verdadeira contradição ao princípio da proteção integral em seu pleno desenvolvimento e atenta à dignidade humana. "Trata-se, pois, de grave lesão proporcionada pelo Estado brasileiro, no exercício de seu poder jurisdicional, pois, nestes casos, a ilicitude é construída a partir de um ato positivo e consciente do Estado-juiz" ⁵³.

Ademais, recorrem-se ao teor dos Enunciados Permanente da Infância e da Juventude (Copeije), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, instância aquela que congrega os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional da Infância de todos os Ministérios Públicos dos Estados e, bem assim, um representante do Ministério Público do Trabalho e outro do Ministério Público Federal:

Enunciado 01/12. É vedado qualquer trabalho para menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, segundo as

⁵² REPÓRTER BRASIL. **Brasil Livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: Repórter Brasil, p. 9. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Brasil-Livre-de-Trabalho-Infantil-Reporter-Brasil.pdf. Acesso em: 01 de nov. de 2015.

⁵¹ BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Orientações – Procuradoria-Geral do Trabalho**. Disponível em: http://pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>. Acesso em: 30 de ian, de 2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, 2013, p. 51.

regras de aprendizagem contidas nos arts. 428 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7, XXXIII da CF/88). Admite-se, porém, uma única exceção, nos casos de trabalho infantil artístico, conforme reza o art. 8 da Convenção n. 138 da OIT. (1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. 2°. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado).

Enunciado 02/12. Caracteriza grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de alvará ou autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, devendo tal prática ser veementemente combatida pelo Ministério Publico, seja através de emissão de Pareceres em sentido contrário, seja por meio de recursos, ou, ainda, outras medidas judiciais cabíveis, salvo na condição de aprendiz

Enunciado 03/12. Nos casos de trabalho fora das hipóteses legais, o membro do Ministério Público deverá adotar as providências cabíveis visando à aplicação de eventuais medidas de proteção e/ou à criação ou ampliação dos programas de profissionalização, para atendimento de adolescente a partir de 14 anos⁵⁴.

Importa ressaltar que estas autorizações possuem caráter eminentemente público, sendo primordial que sua concessão seja pautada com moderação pelo magistrado, haja vista a sua repercussão no interesse coletivo e social.

3.2 A Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho desempenha um papel fundamental na defesa dos interesses sociais e individuais decorrentes da relação de trabalho doméstico que envolve crianças e adolescentes⁵⁵.

Em primeiro momento, o MPT criou uma estrutura administrativa específica para enfrentar o problema, a Coordenadoria Nacional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA, por meio da Portaria n. 299, de 10 de novembro de 2000, do Procurador-Geral do Trabalho.

A Coordenadoria possui a seguinte composição: 02 Membros, titular e suplente, indicados pelos Membros em atuação junto à Procuradoria Geral do

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, 2013. p. 11.

⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. ENUNCIADOS: COPEIJ – COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1549>. Acesso em: 01 de nov. 2015.

Trabalho; 02 Membros, titular e suplente, indicados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho; e 02 Membros, titular e suplente, das Procuradorias do Trabalho nos Municípios estabelecidos em Macapá/AP, Palmas/TO, Boa Vista/RR e Rio Branco/AC, haja vista que estes se encontram estabelecidos em Capitais, contudo são vinculados às Procuradorias Regionais do Trabalho sediadas em estados diversos de onde situados.

Esta estrutura é composta por procuradores do trabalho de todos os estados brasileiros que se reúnem duas vezes por ano para pensar ações estratégicas uniformes e coordenadas. As ações desenvolvidas por esta coordenadoria giram em torno de duas grandes áreas: a área da prevenção e área da repressão.

Dentro da área da prevenção é possível demonstrar algumas ações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho. Uma delas é a participação ativa em audiências públicas e em Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação de Trabalho Infantil, estando o MPT, inclusive, na coordenação de vários deles, o que lhe permite conhecer a realidade local para articular em conjunto com a sociedade e os órgãos governamentais, as possíveis soluções do problema do trabalho infantil, discutindo seus desafios e suas perspectivas.

Nesse campo se desenvolvem campanhas de conscientização que vão focar justamente na desconstrução dessa ideia falsa que a sociedade tem sobre o trabalho infantil, no sentido de que trabalhar é bom para a infância e para juventude porque afasta a criança e o adolescente das drogas, da prostituição, do ócio nocivo.

Participa também do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, e nesse Fórum assume a coordenação colegiada como membro permanente, conforme disposto no Regimento Interno.

Essas campanhas de conscientização, os fóruns de discussão, e as audiências públicas muitas vezes são motivadas pelos próprios procuradores do trabalho e têm esta finalidade específica de desconstruir essas ideias e sensibilizar a sociedade a ver o trabalho infantil como algo perverso e principalmente como uma violação grave de Direitos Humanos e portanto deve ser denunciada a qualquer custo as autoridades, dentre as quais o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho desenvolve também ações de conscientização dentro das escolas através de um programa específico denominado Ministério Público do Trabalho nas escolas. Este programa leva para o ambiente escolar a discussão dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, em

especial do direito fundamental a não trabalhar antes da idade mínima e os prejuízos e as consequências desse ato.

As ações do Ministério Público do Trabalho também se desenvolvem no campo da repressão. Por esta razão, toda vez que o Órgão toma ciência seja por conta própria seja por uma denúncia de uma exploração e trabalho de crianças e de adolescentes inicia-se uma investigação ao final da qual uma vez comprovada a ilicitude, a exploração, aplica punições, aplica indenizações para todos aqueles que se valem desse tipo de mão de obra.

Dentro dessa seara específica é preciso destacar um projeto estratégico do Ministério Público do Trabalho que é o projeto políticas públicas. Dentro desse projeto, as ações de repressão do MPT se dirigem ao município, aos estados, a União, cobrando desses entes federativos a implementação de políticas públicas sociais, educacionais, de saúde, de trabalho que venham a contribuir para eliminar as condições fáticas que levam ao trabalho infantil. Esse projeto, portanto, cobra a responsabilização do Poder Público.

Ademais, o Ministério Público do Trabalho desenvolve nessa seara um programa muito importante que é o Programa da Aprendizagem profissional, uma vez que não basta proibir o trabalho infantil é necessário dar uma alternativa para que o adolescente possa desenvolver suas habilidades e assim adquirir experiências para um melhor desempenho profissional.

3.3 Responsabilidade criminal pela prática do trabalho infantil doméstico

No Brasil, a exploração da prática do trabalho infantil doméstico em si não é tipificada como crime, todavia muitas das condutas praticadas pelas pessoas que se utilizam dessa mão de obra constituem-se como verdadeiras formas de violência e por isso são consideradas como crimes.

Nesse sentido, o Direito Penal com o objetivo de resguardar os bens jurídicos mais importantes enquadra as referidas condutas, como é o caso dos crimes de redução a condição análoga à de escravo, tortura e maus-tratos.

O art. 149 do Código Penal disciplina o delito de redução a condição análoga à de escravo. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, procurou-se efetivamente identificar as hipóteses que se

configuram o mencionado delito, uma vez que a redação originária era bem resumida.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de 1/2 (metade), se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente [...]

Desse modo, observa-se que se enquadra nesse delito não somente a conduta de impor o trabalho forçado, mas também a conduta de impor ao trabalhador jornada exaustiva de trabalho ou até mesmo lhe sujeitar a condições degradantes, desumanas, que prejudiquem sua saúde física e mental, restringindo seus direitos mínimos de sobrevivência.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir a pessoa ao estado de completa submissão, por qualquer das formas previstas no artigo.

Consuma-se o crime com a completa dominação pelo empregador mediante a privação da liberdade de locomoção ou da capacidade de determinar-se de acordo com a vontade de executar ou não o trabalho que lhe é exigido.

Essas hipóteses que configuram o delito de redução a condição análoga a de escravo são vivenciadas por muitas crianças e adolescentes que convivem com a realidade do trabalho Infantil doméstico, visto que essas circunstâncias o classifica como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme dispõe a Convenção n. 182, § 3°.

É grande o contingente de crianças que são acolhidas nessa condição ilegal, muitas delas possuem em média seis anos de idade, permanecem na relação de adoção de má fé como filhos de criação durante muitos anos, na subserviência do trabalho escravo, a maioria realiza atividades domésticas até em períodos noturnos⁵⁶.

O crime de tortura está disciplinado na Lei nº 9.455/97, busca tutelar a integridade física e mental da vítima e também é uma das consequências sofridas

OUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. Adoção de má-fé e trabalho escravo – Abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação. Disponível em: http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/pdf. Acesso em: 01 de nov. 2015.

pelas crianças e adolescentes que se enquadram na situação de trabalhador doméstico.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

 I – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

(...)

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Observa-se que o crime de tortura não guarda estrita relação com vínculos laborais, pois consiste no emprego ou grave ameaça, com a finalidade de obter confissão, por motivo racial ou religioso ou com o intuito de aplicar castigo pessoal ou por medida de caráter preventivo.

Por esta razão, se faz necessário demonstrar os julgados abaixo que condenam a prática do Trabalho Infantil Doméstico e responsabilizam as pessoas que cometem essas atrocidades:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIMES DE TORTURA E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 1º, INCISO II, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N.º 9.455/1997 E ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SUBMISSÃO DA VÍTIMA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL COMO FORMA DE CASTIGO PESSOAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALIMENTAÇÃO, ACOMODAÇÃO E TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL EM HARMONIA COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 57

A ementa supramencionada trata do recurso de apelação criminal interposta contra a sentença que condenou a ré nas sanções do art. 149, § 2º, inciso I, do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo) e art. 1º, inciso II, c/c o § 4º, inciso II, ambos da Lei 9.455/1997 (tortura), uma vez que a ré submetia a vítima de apenas 15 anos a jornadas exaustivas para cuidar dos serviços domésticos, desde a madrugada, e ainda era levada pela ré a outras residências, onde realizava

⁵⁷ BRASÍLIA, 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Penal e Processual Penal. Apelação Criminal nº 20100111881165APR. Relator: Desembargador Federal Roberval Casemiro Belinati, 18 de julho de 2013. Disponível em:

http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 30 de out de 2015.

faxinas. Durante todo período que permaneceu com a ré, a vítima não recebeu nenhuma valor a título de remuneração e proibia o acesso à escola.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1. Os crimes atribuídos aos acusados envolvem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos. Tais infrações penais atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, não havendo, portanto, que se afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, VI da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
- 3. A dosimetria da pena ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta dos recorrentes.
- 4. Apelação improvida.⁵⁸

A ementa refere-se ao recurso de apelação criminal interposta contra a sentença que condenou os réus como incursos nas penas do art. 149, caput e § 2º do Código Penal. O Ministério Público denunciou a empresária Sílvia Calabresi e a empregada doméstica Vanice Maria Novais, como responsáveis por submeter a menina Lucélia Rodrigues da Silva, de 12 anos, a sessões de torturas físicas, maustratos, cárcere privado, de natureza contínua e incessante, e com atos de crueldade que sujeitavam a menina em condições degradantes que resultaram em lesões corporais de natureza definitiva.

À medida que os dias passavam, os maus-tratos aumentaram ao ponto da denunciada ter que impedir o acesso da vítima à escola, para que a mesma não a delatasse e fosse vista com as lesões, ameaçando-a, inclusive, de morte, para que ela não contasse a ninguém, proibindo de sair do apartamento, e de visitar seus parentes. Com o passar do tempo, a denunciada Sílvia Calabresi deu início a várias sessões de tortura, física e psicológica, contra a vítima, sempre auxiliada pela denunciada Vanice Maria Novais, provocando-lhe dor e sofrimento físicos extremo. 59

SOUZA, Lillian Bento de. **A Cobertura do Caso Calabresi na mídia impressa e o conflito entre o infante exposto e o Sujeito de Direitos**. 2009. 208 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cidadania) – Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009. p. 23.

⁵⁸ GOIÁS, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Penal e Processual Penal**. Apelação Criminal nº 0016353-14.2009.4.01.3500. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz 02 de abril de 2013. O inteiro teor da decisão se encontra em anexo, e pode ser acessado através do endereço eletrônico: http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/edicao10/>. Acesso em: 27 de out de 2015.

Outra conduta que é bastante verificada na exploração do trabalho infantil doméstico é a prática de maus-tratos, que é regulada pelo Direito Penal e está tipificada no art. 136 do Código Penal de 1940, que assim estabelece:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoas sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

(...)

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

O tipo penal que define o delito de maus-tratos se constitui como um crime de ação múltipla, pois podem ser utilizados vários meios para se chegar à execução do delito.

Além do dispositivo constante no Código Penal, o ECA também disciplina medidas de proteção para crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Para ilustrar a relação do crime de maus-tratos e a prática da exploração do trabalho infantil doméstico, cumpre destacar uma matéria de jornal que abordou o caso de uma promotora de justiça que praticava a conduta de maus-tratos com uma menina que trabalhava como doméstica em sua residência.

A menor I.M., 17, começou a trabalhar aos sete anos de idade vendendo bombons e pupunha nas ruas e ônibus. Em janeiro de 2002, aos 15 anos, ela começou a trabalhar na casa da promotora de Justiça Poliana Machado, onde passou a sofrer maus-tratos de toda sorte, segundo denunciaram os vizinhos ao Conselho Tutelar.

Segundo a garota, depois que sua mãe faleceu os maus-tratos começaram a ser praticados pela patroa. "Ela não me dava folga e eu só almoçava às 15h, depois de fazer todo o serviço, ia dormir à meia-noite e às 5h já tinha que estar de pé", lembra. Com o passar do tempo, a violência foi aumentando a ponto de a promotora chegar a agredi-la fisicamente, conforme as denúncias. 60

⁶⁰ CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Deliberação, Mídia e Trabalho Infantil Doméstico: tensão entre razão e emoção na formação de opiniões públicas**. In: Congresso Latino Americano de Opinião Pública da WAPOR, IV., 2011, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: WAPOR, 2011. Disponível em: http://www.waporbh.ufmg.br/papers/Danila_Gentil_Rodriguez_Cal.pdf>. Acesso em: 20/01/2016.

É importante asseverar a distinção entre o delito de tortura e maus-tratos, visto que a depender da conduta que for praticada, o explorador da mão de obra infantil vai ter um tratamento mais severo. A distinção entre os crimes de maustratos e tortura deve ser encontrada no elemento volitivo do agente e no resultado provocado na vítima.

Não existe, ainda, coincidência de motivação entre o delito de tortura e o crime de maus-tratos. Neste, o agente atua para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia; naquele, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

[...] o agente que pratica o delito de tortura age, sempre, com dolo de dano, ou seja, sua finalidade, ab initio, é de causar intenso sofrimento físico ou mental à vítima⁶¹.

3.4 A relação da adoção de má-fé e o trabalho infantil doméstico

A adoção de má fé constitui a principal forma da ocorrência do trabalho infantil doméstico que submete crianças e adolescentes à condição de escravidão contemporânea.

Esse tipo de adoção é caracterizado por três elementos: em primeiro lugar articula-se a ação de captação da criança, depois os meios utilizados que se enquadram em discursos enganosos e falsas promessas para se chegar a finalidade essencial que é a exploração da mão de obra dos menores.

Tem subsistido ao tempo, passando despercebida década pós década a centenas de anos. Traz na sua aparência filantrópica o elemento doloso quando o adotando faz valer suas promessas, ao seduzir e enganar mulheres – mães – pobres a abandonarem por esperança suas filhas entregando-as como filhas de criação acreditando que terão melhores oportunidades de vida. 62

As principais características dessa relação são: a desconstrução do vínculo afetivo com o adotado, uma vez que a criança fica confinada no ambiente doméstico com o fardo de executar as atividades laborativas da casa, sob a ameaça real de punição e coação psicológica, além da violência física e a restrição da liberdade.

⁶² QUEÍROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má-fé e trabalho escravo – Abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação.** Disponível em: http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2015.

⁶¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 9. ed.rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 2. p. 374.

Essa prática é antiga no Brasil e embora devesse ser considerada em extinção, permanece muito difundida nos dias atuais. É alarmante as barbaridades de denúncias que envolvem esse tipo de relação.

Em janeiro de 2012, o Ministério Público Federal em Goiás ofereceu denúncia em face de W.F.M.B., que se apresentava como pastora, por submeter uma criança indígena de onze anos à condição análoga à de escravo em Goiânia. Oriunda da aldeia de São Marcos, em Barra do Garças (MT), a menor veio para Goiânia com o pai e irmã em busca de tratamento médico. A família se hospedou na Casa do Índio, mas, para proteção das meninas, o homem procurou apoio material e religioso na Igreja conduzida pela pastora em um bairro da capital de Goiás.

W.F.M.B prometeu oferecer habitação e educação, mas, conforme descreve a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, se aproveitou da pobreza e da necessidade da menina e a submeteu a exaustivos e penosos trabalhos domésticos.

Por causa do trabalho incompatível com sua idade, a menor teve queda no aproveitamento escolar e danos no seu desenvolvimento físico, moral e social. Além disso, em decorrência das exaustivas e degradantes atividades domésticas forçadas a que foi submetida, a pequena índia sempre aparentava cansaço, indisposição e hematomas, deixando, geralmente às sextas-feiras, de comparecer às aulas e de realizar as tarefas escolares, fatos percebidos por suas professoras da instituição de ensino que frequentava. 63

A oferta de adoção é uma irregularidade, a adoção não pode ser feita mediante chamada no jornal ou um anúncio qualquer, visto que é um instituto jurídico que pressupõe a constituição de um vínculo afetivo completamente diferente do interesse de quem se utiliza do trabalho infantil doméstico.

3.5 Formas de fiscalização para o combate à exploração

O fenômeno do trabalho infantil doméstico apresenta entre as suas peculiaridades a dificuldade de ser detectado, pois se constitui de uma realidade perversa sofisticada, camuflada pelo disfarce da invisibilidade. Nesse contexto, depreende-se que o princípio da inviolabilidade do domicílio é um dos principais obstáculos que impedem os auditores fiscais atuarem na investigação desse fenômeno.

A Constituição Federal de 1988 reza em seu art. 5°, XI que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Exploração Invisível. In: **Fato Típico – Revista do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás**, Goiás, n. 10, pp 8-9, abr/jun, 2013. Disponível em: http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/edicao10/>. Acesso em: 12 de fev. 2016.

Desta forma, verifica-se que a inviolabilidade do lar constitui uma garantia individual fundamental de todo indivíduo. Ocorre, porém, que o modo como este princípio constitucional é interpretado, faz das residências, espaços praticamente inalcançáveis para os fiscais.

No âmbito do MTE, a Instrução Normativa 77/2009 disciplina que a inspeção sobre o trabalho doméstico infantil deve se limitar "à orientação ao público externo, por meio dos plantões fiscais ou das ações de sensibilização, e ao encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes". A referida instrução também dispõe que as medidas brandas são "decorrência dos impedimentos legais para intervenção direta da inspeção do trabalho nessas situações".

Dificilmente um juiz emite um mandado autorizando os fiscais do trabalho a entrarem em uma residência. "As autorizações judiciais são mais de busca e apreensão quando ocorre algum crime, como violência doméstica. Na situação de trabalho, não conheço nenhum juiz que emita a ordem, porque a situação pode ser maquiada", reconhece Leonardo Soares, diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho do MTE e coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti). "O ideal seria que a legislação mudasse para explicitar a competência do Juiz do Trabalho em autorizar fiscalizações em residências", defende o juiz José Roberto Dantas Oliva⁶⁴.

Enquanto que nas outras formas de exercício do trabalho infantil, os auditores fiscais podem atuar com maior liberdade, aplicando sanções mais severas em relação à responsabilidade das pessoas que se utilizam dessa força de trabalho ilegal, no trabalho infantil doméstico as ações fiscais se limitam ao pouco contato que os auditores fiscais venham a ter com essas crianças em ambientes externos, fora do espaço do seu local de trabalho. Em 2012 houve apenas nove fiscalizações de trabalho infantil doméstico em todo o Brasil, em um universo de 7.225 ações registradas no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil⁶⁵.

Muitos fiscais, segundo Lélio Bentes, conseguem fazer a fiscalização em espaços públicos onde a criança trabalhadora doméstica circula, como feiras, parques e mercados. São raras as vezes, no entanto, em que criança é encaminhada para a rede de proteção, já que a regulamentação

REPÓRTER BRASIL. **Exploração de meninas continua oculta dentro das residências**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/exploraçaodemeninas/exploraçaodemeninascontinuaocultadentrodasresidencias/». Acesso em 04 de nov. de 2015.

⁶⁴ REPÓRTER BRASIL. **Brasil Livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes.** São Paulo: Repórter Brasil, p. 18. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Brasil-Livre-de-Trabalho-Infantil-Reporter-Brasil.pdf. Acesso em 02 de nov. de 2015.

específica para a fiscalização do trabalho doméstico também é mais branda; instrução normativa do MTE prevê que os eventuais flagrantes devem ser tratados com medidas de conscientização, e não propriamente com autuação dos fiscais. Essa instrução normativa, segundo apurou a Repórter Brasil, está sob revisão e deve cair. 66

Cabe ressaltar que mesmo nos casos em que os eventuais flagrantes são tratados de forma mais branda, os fiscais atuam na conscientização dessas famílias, indicando que o empregador não está isento de cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos serviços prestados em casa de terceiros.

A Constituição brasileira prevê os seguintes direitos do empregado doméstico, aplicáveis a crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades: salário mínimo, irredutibilidade salarial, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais com remuneração acrescida de um terço, licença-maternidade de 120 dias, licença-paternidade, aviso prévio de no mínimo 30 dias e vale-transporte. Além disso, o trabalhador doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social mediante contribuição pessoal e do empregador.

Neste sentido, é necessário que o Direito reconheça que apesar de ser proibida a prática do trabalho infantil doméstico, a relação de empregador e empregado se estabelece e acarreta efeitos no âmbito das obrigações. Sendo assim, admitir que o explorador da mão de obra infantil possa utilizar como argumento a Anulação ou Extinção do contrato de Trabalho é ser conivente com a difusão dessa prática cruel.

⁶⁶ REPÓRTER BRASIL. **Meia Infância. A dura realidade do trabalho infantil doméstico**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/trabalhoinfantil/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico/. Acesso em 04 de nov. de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado procurou demonstrar que o trabalho infantil doméstico deve sair da zona de conforto e esquecimento e ser enfrentado com a dimensão que realmente ocupa na vida de uma grande parte de crianças e adolescentes.

Destacou-se que a questão do trabalho e a sua relação com crianças e adolescentes, é na verdade, um problema que perpassa a história da Humanidade desde a antiguidade e sua utilização acompanhou o progresso das sociedades modernas de um modo contraditório.

Ao longo da evolução histórica brasileira, observou-se que o labor infantil foi visto como solução para amenizar as dificuldades que o país encontrou nos períodos de crises, mas ao mesmo tempo é indiscutível que essa solução sempre gerou a consequência de um significativo atraso para o desenvolvimento do país.

A legislação brasileira sobre o direito das crianças e adolescentes é satisfatória e pode ser considerada entre as mais avançadas do mundo, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é inovadora no que tange a proteção das crianças e adolescentes, pois ao adotar a doutrina da proteção integral, destina-se a proteger as necessidades das crianças e adolescentes, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade desses indivíduos.

Entretanto, apesar de possuir um expressivo avanço nas disposições normativas, verificou-se um descompasso entre a lei e a realidade das situações que permeiam diversas regiões brasileiras, visto que a existência da norma jurídica, disciplinando sobre o trabalho infantil, não consegue isoladamente solucionar os problemas sociais oriundos dessa prática.

De fato, o combate ao trabalho infantil precisa ser articulado com a participação do Estado e da sociedade, através de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos para que o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente transforme-se efetivamente em instrumentos de erradicação desse fenômeno.

Enfatizou-se que o trabalho infantil doméstico é decorrente de causas complexas que ainda são pouco conhecidas pelo universo popular, o que favorece os mitos culturais que legitimam essa forma de trabalho e disfarçam a relação de exploração desses pequenos trabalhadores.

As consequências ocasionadas pelo trabalho infantil doméstico são perversas, pois afetam à saúde e prejudicam o desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente de forma tão devastadora que ocupa lugar na lista das piores formas de trabalho infantil.

Não obstante, apesar da prática do trabalho infantil doméstico não ser enquadrada como crime, existem condutas praticadas por quem se utiliza dessa mão de obra, que podem acarretar a configuração de delitos tipificados pelo Direito Penal, como é o caso dos crimes de condição análoga a de escravo, tortura e maustratos.

A erradicação do trabalho infantil doméstico é um processo que ainda se desenvolve de maneira vagarosa no Brasil, uma vez que enfrenta muitos obstáculos para implementação de um efetivo sistema de fiscalização em relação a essa forma peculiar de labor infantil em decorrência da sua característica de invisibilidade. Os fiscais do trabalho não possuem poder de polícia, por isso quando recebem denúncia de situações que envolvem crianças e adolescentes na condição de trabalhadores domésticos, se limitam a orientar com medidas mais brandas.

Neste sentido, é imperiosa uma articulação distinta e específica que possa facilitar a intervenção dos fiscais no interior das residências. Tal medida pode ser efetivada através de uma maior compreensão por parte dos juízes em reconhecer a necessidade da intervenção dos fiscais nas residências para que dessa maneira, os direitos das crianças e dos adolescentes possam ser protegidos.

Caso isso não ocorra, infelizmente, a única medida cabível seria a criação de uma lei que de certa forma imponha aos juízes a competência e o dever de autorizar a entrada dos fiscais do trabalho nas residências brasileiras não como forma de afrontar a garantia constitucional do princípio da inviolabilidade do lar, contudo compreender e garantir o valor incondicional do ser humano em seu real significado.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães; CORRÊA, Lelio Bentes; OLIVA, José Roberto Dantas. **Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil**. Revista Consultor Jurídico, colunas, junho de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 15 de nov. de 2015.

BARBOSA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

BARROS, Maria Alice de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs). Mapa do Trabalho Infantil no Piauí. Teresina: Ação Social Arquidiocesana/Centro de Defesa João de Barro/UNICEF/DRT-PI, 1998.

BRASIL LIVRE DE TRABALHO INFANTIL: CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE SOBRE A ELIMINAÇÃO DAS PIORES FORMAS DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. São Paulo: Repórter Brasil. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Brasil-Livre-de-Trabalho-Infantil-Reporter-Brasil.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2015.

BRASIL, Código Penal Brasileiro. **Decreto-lei n. 2.848/40**. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, Brasília: Senado Federal, 1943.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

____. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, Brasília: Senado Federal, 1990.

Resolução nº 08 de 18 de abril de 2013 - Dispõe sobre açõe
estratégicas de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no âmbito d
sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade d
confinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados
Municípios e Distrito Federal com maior exercícios de 2013/2014 destinado
Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infanti
Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de abr. 2013.

_____. Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências, Brasília, SEDH/CONANDA, 2001.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Deliberação, Mídia e Trabalho Infantil Doméstico: tensão entre razão e emoção na formação de opiniões públicas**. In: Congresso Latino Americano de Opinião Pública da WAPOR, IV., 2011, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: WAPOR, 2011. Disponível em: http://http://www.waporbh.ufmg.br/papers/Danila_Gentil_Rodriguez_Cal.pdf. Acesso em: 20/01/2016.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Eleonor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Canoas: Ed, ULBRA, 2001.

FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. "Informações Estatísticas sobre o Trabalho Infantil Doméstico no Brasil a partir dos Microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)", do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/401-o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil.html. Acesso em: 15 de out de 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo? Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 10 set. 2015.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil 20 anos. Brasília: FNPETI, 2012.

FREITAS, Marcos Cezar de. (Org.). **História Social da Infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 9. ed.rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 2.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Trabalho Infantil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em:http://www.ibge.gov.br. Acesso em: 24 de out de 2015.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Trabalho Infantil. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em:http://www.ibge.gov.br. Acesso em: 05 de jan de2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, 2013.

MENDELIEVICH, Elias. apud LIMA, Simone Aparecida de Góes. **Impacto precoce do trabalho infantil.** Versão 29 de set de 2006. Disponível em:<www.direitonet.com.br_>. Acesso em 14 out. 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).** Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em 24 de out de 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, FINALIDADE DA CONAETI. Disponível em: http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/2015-09-14-18-14-51/2015-09-14-18-31-38. Acesso em: 08 de nov de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Iris. Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiro no direito brasileiro. Relatório da OIT, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Children in hazardous work. What we know, what we need to do**. Genebra: OIT, 2011.

_____. Convenção nº 138, sobre idade mínima para admissão ao emprego: Preâmbulo. Brasília: OIT, 2001.

PORTAL PROMENINO, 5 MITOS DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: http://www.promenino.org.br/noticias/notas/5-mitos-do-trabalho-infantil. Acesso em 20 de out. de 2015.

PROGRAMAS DO GOVERNO, PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: http://www.programadogoverno.org/peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/. Acesso em 20 de out. de 2015.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. Adoção de má-fé e trabalho escravo – Abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação. Disponível em: http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/pdf. Acesso em: 01 de nov. 2015.

REPÓRTER BRASIL. Meia Infância. **A dura realidade do trabalho infantil doméstico**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/trabalhoinfantil/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico/. Acesso em 04 de nov. de 2015.

SOUZA, Lillian Bento de. A Cobertura do Caso Calabresi na mídia impressa e o conflito entre o infante exposto e o Sujeito de Direitos. 2009. 208 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cidadania) — Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009. p. 23.

STEPHAN, C.C. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da emenda constitucional n.20/98.** São Paulo: LTR, 2002.

TRABALHO INFANTIL: A NEGAÇÃO DO SER CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL. Editora OAB/SC, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIVARTA, Veet. Crianças invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

ANEXO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Ao manifestar-se nos autos, a PRR/1ª Região assim sumariou os fatos:

"Cuida-se de apelação criminal interposta por SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA, contra r. sentença proferida pelo eminente Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que os condenou como incursos nas penas do art. 149, caput, e § 2° do Código Penal, por reduzir a condição análoga à de escravo a menor LUCÉLIA RODRIGUES DA SILVA, impondo-lhe trabalhos forçados, degradantes e atribuindo-lhe jornada laboral exaustiva.

Inconformados com o decreto condenatório, SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA interpuseram recurso de apelação, deduzindo as razões de fls. 700/731. Arguem, em síntese: a) incompetência da Justiça Federal, porquanto não houve lesar ao sistema de órgãos e instituições que preservam os direitos e deveres dos trabalhadores coletivamente considerados; b) ofensa ao princípio do non bis in idem, uma vez que os mesmos fatos narrados na exordial acusatória teriam sido objeto de condenação perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia; c) no mérito, a não caracterização do delito do art. 149 do CP pela suposta ausência de dolo na prática das elementares típicas do artigo 149 do CP; d) incorreto enquadramento típico da omissão perpetrada por MARCO ANTÔNIO CALABRESI; e) excesso na dosagem das penas.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado. (fls. 735/748)." (fls. 759/760).

A PRR/1ª Região manifestou-se pelo improvimento da apelação (fls. 759/760). É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

A denúncia contém a seguinte imputação:

"O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

SÍLVIA CALABRESI LIMA, brasileira, casada, construtora civil, natural de Goiânia/GO, nascida em 05/09/1966, filha de Antônio Miguel de Souza e Vergina Caetano de Souza, portadora do RG n. 1492364/SSP/GO, residente na Rua 15, Qd. H-19, Lt. 04, Ed. Antônio Nascimento, apto. 401, Setor Marista, nesta capital, atualmente custodiada na Casa de Prisão Provisória de Goiânia/GO,

VANICE MARIA NOVAIS, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida em 23/04/1984, natural de Bom Jesus/GO, filha de Ubaldino Felipe de Novais e de Tânia Maria Siqueira, RG n. 4395122/SSP/GO, atualmente presa na Casa de Prisão Provisória; e

MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Anápolis/GO, nascido em 17/06/1964, filho de Antônio Luiz Calabresi Lima e de Teresinha Calabresi Lima, portador do RG n. 1.151.858/SSP/GO, residente na Av. Tocantins, 207, Apto. 1006, Centro, nesta Capital; pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos:

Os denunciados reduziram a menor LUCÉLIA a condição análoga à de escravo, quer impondo-lhe trabalhos forçados e degradantes, quer atribuindo-lhe jornada laboral exaustiva.

Com efeito, no início do ano de 2006, a vítima LUCÉLIA, com apenas 10 (dez) anos de idade, foi morar na casa dos denunciados SÍLVIA e MARCO, situada na rua 15, Qd. H-19, lote 04, apto. 401, ed. Antônio Nascimento, Setor Marista, nesta Capital, tendo lá permanecido até 17 de março de 2008, quando as denunciadas foram presas em flagrante pelo cometimento dos crimes de tortura, maus tratos e lesões corporais gravíssimas contra a menor LUCÉLIA.

Depreende-se dos autos que, no período de 2006/2008, a menor era submetida à jornada de trabalho exaustiva, eis que começava a trabalhar, como doméstica, às 5h30min e permanecia até a 01h (uma hora) do dia seguinte, conforme se infere do depoimento da vítima e do caderno de anotações de tarefas diárias (fls. 178/188) e documentos de fls. 192/197 e 219/221.

Não se pode olvidar que, vez ou outra, a vítima não fazia nenhuma refeição durante a jornada de trabalho, ou quando muito, alimentava-se uma única vez ao dia. Além disso, com o propósito de humilhá-la, ofereciam-lhe, como alimento, fezes e urina de cachorro.

Pelo trabalho doméstico desempenhado - que consistia na limpeza de banheiros, do piso, dos móveis da casa e na atividade de babá de um filho da denunciada SÍLVIA - a menor não recebia nenhuma remuneração. Ademais disso, não lhe era reservado nenhum intervalo de descanso, nem mesmo aos finais de semana. Aliás, aos sábados e domingos, as provas demonstram que a vitima era obrigada a trabalhar ainda mais.

Registre-se que as acusadas SÍLVIA e VANICE obrigavam a vítima a limpar o piso da casa com pano e em posição genuflexa. Assim, mesmo estando os joelhos machucados e doloridos, as referidas denunciadas não

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

autorizavam o uso de rodo para limpeza do piso. Se isso não bastasse, VANICE jogava barro nos banheiros e determinava a vítima uma nova limpeza (fl. 62).

Consta dos autos que, além de cumprir uma jornada de quase 20 horas diárias, as condições de trabalho a que a menor era submetida evidencia sua completa sujeição aos caprichos das denunciadas, que determinavam. quase sempre e sem qualquer motivo, que o serviço fosse refeito.

Depreende-se, ainda, que SÍLVIA era proprietária de uma grande casa, localizada no luxuoso condomínio fechado 'Portal do Sol', nesta Capital, e, muitas vezes, levava LUCÉLIA até o referido condomínio e a obrigava limpar o quintal e a casa, sem lhe fornecer refeição, mesmo que o trabalho durasse o dia inteiro. E, caso a faxina não tivesse sido realizada a contento, a denunciada a espancava, quando chegava na residência localizada na Rua 15. Setor Marista.

Ademais, sob o pretexto de a vítima ser desobediente e se recusar a cumprir suas ordens, a denunciada SILVIA, auxiliada pela codenunciada VANICE, a submetia a tratamento cruel e degradante, chegando ao absurdo de acorrentá-la em uma escada, pendurada pelas mãos, de modo que os pés mal tocavam ao chão; outrossim, em várias oportunidades, mutilou-lhe a língua com alicate, aplicou-lhe pimenta na boca, olhos e nariz, esmagou-lhe as unhas na porta, provocou-lhe queimaduras com colheres quentes e ferro de passar, além de amordaçá-la e sufocá-la com sacos plásticos.

Muitas vezes, quando seu trabalho não satisfazia as exigências da acusada SÍLVIA, LUCÉLIA era obrigada a dormir no chão sem o uso de agasalho (cobertor).

Por fim, existem provas nos autos de que a denunciada SÍLVIA era useira e vezeira na exploração de trabalho infantil. Com efeito, no ano de 2002, a acusada convidou a menor LORENA COELHO REIS para morar em sua casa. Logo em seguida, começou atribuir-lhe tarefas domésticas exaustivas e incompatíveis com sua idade (15 anos), não lhe pagava salários, privava-a de alimentação e de qualquer contato com os pais e a deixava trancada em casa.

A denunciada VANICE colaborou ativamente para consumação do crime, porquanto, a mando de SÍLVIA, acorrentava e amordaçava a vítima somente porque não havia enxugado o banheiro. Segurava LUCÉLIA para SÍLVIA sufocá-la com saco plástico, quando demorava para limpar a casa: bem como, seguindo orientação de SÍLVIA, deixava a vítima sem comida, por vários dias, como forma de puni-la pelo trabalho supostamente mal feito.

O denunciado MARCO ANTÔNIO, marido de SÍLVIA, concorreu para o crime, na medida em que tinha pleno conhecimento de que a menor era submetida a trabalhos forçados, exaustivos e degradantes e nada fez para cessar a conduta criminosa engendrada e levada a efeito pela sua mulher. Ressalte-se que o ora acusado podia e devia agir para evitar o resultado. Logo, sua omissão é penalmente relevante. Aliás, à luz das provas dos autos, verifica-se que o acusado tinha pleno domínio do fato, razão pela qual deverá responder como coautor pelo crime praticado.

Cumpre esclarecer que os acusados responderam a processo penal, no Juízo Estadual, pelo cometimento dos crimes de tortura, maus tratos e cárcere privado contra a menor LUCELIA, tendo culminado na condenação de todos pelo crime de tortura previsto na Lei n. 9.455/97.

Destarte, restou apurado que SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA, enquanto representantes da unidade familiar empregadora, eram os responsáveis pela utilização em sua

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

residência de trabalho doméstico infantil em condições análogas à de escravo.

Nosso ordenamento jurídico proíbe expressamente o trabalho infantil e o trabalho forçado. A propósito, transcrevemos as seguintes normas:

CF/88 - Art. 7°: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

CLT - Art. 403: É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Convenção n. 29 da OIT - Artigo 2°:

1. Para fins desta Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Convenção n. 182 - Artigo 3º: Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- *(...)*
- trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Preceitua o art. 149, caput, e § 2°, I, do CP:

'Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, (...)

- § 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- 1 contra criança ou adolescente;'

Assim procedendo, SÍLVIA incorreu no tipo previsto no art. 149, caput, e § 2°, na forma do art. 69 (duas vezes), c/c artigos 61, II, 'f', 62, I e II, todos do CP; MARCO ANTÔNIO e VANICE incorreram no tipo previsto no art. 149, caput, e § 2°, c/c art. 29, todos do CP.

Requer, pois, o Ministério Público Federal que a presente denúncia seja recebida, citando-se os denunciados para apresentarem defesa, e prosseguindo o processo até final julgamento.

Requer, por fim, a intimação das testemunhas e informantes abaixo arroladas para prestarem depoimento em juízo." (fls. 01A/01G).

Cumpridos os trâmites legais, prolatou o magistrado a sentença, condenando os réus Sílvia Calabresi Lima e Marco Antônio Calabresi Lima às penas do art. 149, caput, e § 2º do Código Penal. A acusada Vanice Maria Novais foi absolvida nos termos do art. 386, inciso III, do Código Processo Penal. de

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO O magistrado fundamentou o *decisum* nos seguintes termos:

"A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito é manifesta, diante da previsão expressa do texto constitucional no que se refere à apuração de crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, CF/88).

Não se olvida que o artigo 149 encontra-se inserido no Título I do Código Penal, que trata dos crimes contra a pessoa, e, mais especificamente, no capítulo VI que prevê os crimes contra a liberdade individual.

A despeito da localização espacial da norma no Código, no entanto, é nítido o caráter do regramento de proteção à saúde e liberdade do trabalhador, o que lhe confere relevância de matéria pertinente à organização do trabalho.

Nesse sentido é o posicionamento do plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 398.041 (Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 30.11.2006), fixou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de redução a condição análoga à de escravo. Verbis:

'DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminaçãodecadaum, configuracrime contraa organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, apráticadocrimeprevistanoart.149do Código Penal (Redução a condição análoga à de escravo) se caracterizacomocrimecontraaorganizaçãodotrabalho, demodoa atraira competênciadaJustiçafederal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido provido.' Grifos acrescentados.

Noutro julgado, o e. STF dirimiu a dúvida acerca da competência da Justiça Federal também para julgar crimes cometidos contra trabalhadores determinados, individualizados, e não contra uma coletividade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da Justiça Federal para os

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

crimes de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

- 2. omissis.
- 3. omissis.
- 4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça Federal.
- 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução a condição análoga à de escravo, por entender 'que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho' (Informativo n. 450).
- 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, <u>violam bens</u> <u>jurídicosqueextrapolamoslimitesdaliberdadeindividualedasaúde</u> dos <u>trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade dotrabalho</u>. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.
- 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.' (RE 541627/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento de 14/10/2008, 2ª Turma)

Portanto, visto que os crimes sob apuração foram supostamente perpetrados contra a saúde e liberdade de duas menores, no contexto de relações de trabalho, é incontestável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

2.2 Princípio do non bis in idem

O princípio do non bis in idem estabelece que ninguém poderá ser processado duas vezes pelo mesmo fato.

Observa-se que os acusados foram condenados pela prática do crime de tortura, perpetrada contra a menor Lucélia Rodrigues da Silva, perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual (fls. 276/378).

O crime de tortura, previsto na Lei n. 9.455/97, busca tutelar a **integridade física e mental da vítima**.

O tipo de injusto sob análise, no entanto, é bem outro. Está previsto no art. 149 do Código Penal e, conforme a redação conferida pela Lei n. 10.803/2003, busca tutelar **não apenas a liberdade do individuo**, mas também o **direito ao trabalho livre**.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o crime de redução a condição análoga à de escravo denota nítida preocupação com a organização do trabalho, de interesse direto da União Federal:

[...] o crime, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer da pessoa. Entretanto, após a modificação introduzida no tipo penal, pela Lei 10.803/2003, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas para a tipificação desta infração penal, verificou-se uma preocupação real com o direito ao livre trabalho. Em outras palavras, embora o crime continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, <u>há pinceladas sensíveis de proteção à organização do trabalho</u>. Em decorrência disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo).

[...] É possível haver crimes de redução a condição análoga à de escravo, unindo lesão à liberdade individual e direito ao livre trabalho, de interesse da União, logo, da Justiça Federal.'

A conduta delitiva prevista no art. 149, CP, não guarda, em tese, relação direta com o crime de tortura, pois aquele refere-se à submissão do indivíduo a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição à sua locomoção no contexto de uma relação empregatícia. Já o crime de tortura não guarda qualquer pertinência com vínculos laborais, pois consiste no emprego da violência ou grave ameaça, com o fim de obter confissão, por motivo racial ou religioso ou com o intuito de aplicar castigo pessoal ou por medida de caráter preventivo.

A violência não se apresenta como elementar no tipo do art. 149 do CP, tanto que este dispositivo legal deixa expresso que o emprego da violência caracteriza tipo penal autônomo, sujeitando o agente à pena correspondente, além da punição pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

In casu, os atos de violência, causadores de sofrimento físico e mental à menor Lucélia, com fins de castigo pessoal ou outros, que não guardem pertinência com a relação de trabalho, já foram apurados e penalizados na Justiça Estadual. Portanto, não serão objeto de análise neste feito aquelas condutas de violência próprias do crime de tortura, taiscomomutilaçãoda língua com alicate; aplicação de pimenta na boca, olhos e nariz; esmagamentodasunhasnaporta; que imaduras provocadas com colheres quentes e ferro de passar; amordaçamento e sufocamento com sacos plásticos.

Na hipótese presente, os fatos históricos estão interligados, mas é possível divisar as condutas que configuram o crime de tortura e as condutas que teriam sido perpetradas contra o direito à liberdade e ao trabalho livre das supostas vítimas Lorena e Lucélia.

Dessa forma, não há que se falar em duplicidade de acusação e de processos penais sobre os mesmos fatos históricos. Nem se diga que houve absorção do crime do art. 149, CP, pelo crime de tortura, porquanto tutelam bens jurídicos distintos.

2.3 Mérito

Imputa-se aos acusados a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, contra as menores LORENA COELHO REIS e LUCÉLIA RODRIGUES DA SILVA.

O tipo de injusto está assim descrito, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

'Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de 1/2 (metade), se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

Objetiva tutelar a liberdade do indivíduo, com foco principal em sua dimensão laboral. Penaliza-se, assim, a conduta do agente que busca sujeitar o ser humano a trabalho desumano e degradante, em situação similar à de escravo.

A tipificação anterior à Lei n. 10.803/2003 era bem resumida.

Não especificava quais as situações que poderiam configurar o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Portanto, cabia ao intérprete e julgador a análise e aferição das hipóteses que considerasse análogas à escravidão.

A nova redação conferida ao artigo 149 pela Lei n. 10.803/2003 esclarece quais formas de exploração ilegal e abusiva do trabalho humano que podem configurar labor análogo ao de escravo: 1) submeter alguém a trabalhos forçados - neste caso a vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição; 2) exigir jornada exaustiva ou sujeição do trabalhador a condições degradantes - nesta hipótese há abuso na exigência do trabalho por parte do empregador, seja no que se refere à quantidade, ou quanto às condições propiciadas para sua execução. Entende-se por condição degradante aquela aviltante ou humilhante, que afrontam a dignidade da vítima; ou 3) privar a liberdade em razão de dívida artificiosamente criada pelo empregador ou preposto.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir a pessoa ao estado de completa submissão, por qualquer das formas previstas no artigo.

Consuma-se o crime com a completa dominação pelo empregador, mediante a privação da liberdade de locomoção ou da capacidade de determinar-se de acordo com a vontade de executar ou não o trabalho que é exigido.

Admite-se a tentativa.

2.3.1 Do crime praticado contra a menor Lorena Coelho Reis

A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas. As condições de trabalho relatadas pela vítima confirmaram que, durante onze meses do ano de 2002, realizava trabalhos domésticos forçados na casa da acusada SÍLVIA, sob jornada exaustiva - acordava por volta das 6h:30min e ia dormir por volta das 23 horas -, em condições degradantes, visto que passava a maior parte do dia sem alimentação e necessário descanso (mídia audiovisual fl. 522).

Os armários de mantimentos eram trancados com correntes para que a vítima não se alimentasse, sob a argumentação de que Lorena era pobre e que pobre comia demais. SÍLVIA deixava alimento pronto apenas para sua mãe e esta dividia a provisão com a menor Lorena (mídia - fl. 522).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

Além disso, SÍLVIA não pagava salários pelos serviços prestados, trancava a casa para que Lorena não fosse embora e mantinha o telefone bloqueado. Também não fornecia dinheiro ou 'passagem' para que a vítima visitasse seu pai.

Segundo a vítima, a empregadora tinha súbitos de bondade, 'maltratava' por serviços que dizia malfeitos, mas também 'carinhava'. Por esta razão, fez uma festa de aniversário para a menor na casa do pai desta última.

Por ocasião da festa de aniversário, Lorena conseguiu se livrar da relação de trabalho aviltante, quando comunicou seu pai acerca da situação degradante em que vivia na casa da acusada SÍLVIA (mídia - fl. 522).

Não lhe foi permitido buscar roupas e objetos pessoais que ficaram na residência da acusada SÍLVIA. A vítima também não recebeu verbas trabalhistas pelo período laborado (mídia - fl. 522).

Não prospera a alegação da defesa de que VANICE era a única empregada doméstica responsável pela limpeza e cuidados da casa de SÍLVIA no ano de 2002. De acordo com o depoimento prestado em Juízo, VANICE disse que não conhecia a pessoa de LORENA e, provavelmente, não trabalhava para os Calabresi nessa época (mídia audiovisual - fl. 550).

Também não prospera a alegação de que SÍLVIA tratava Lorena como filha. Não é razoável cogitar que seus filhos tivessem tratamento desumano, que fossem submetidos a trabalho exaustivo e sem o fornecimento de alimentação adequada durante o dia.

A situação de trabalho a que fora submetida a vítima Lorena não possuía qualquer natureza de cunho educativo, de correção ou de proteção à menor - o que poderia afastar o elemento subjetivo do tipo necessário à configuração do crime em questão -, mas de verdadeira humilhação e degradação humana.

Dessa forma, demonstrado o labor exaustivo e aviltante a que fora subjugada a vítima Lorena, <u>impõe-se a condenação</u> da acusada SÍLVIA CALABRESI LIMA às penas do artigo 149, caput, do Código Penal, de acordo com a redação anterior à Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003.

2.3.2 Do crime praticado contra a menor Lucélia Rodrigues da Silva

Também restaram sobejamente demonstradas a materialidade e autoria do delito de redução a condição análoga à de escravo perpetrado contra a menor LUCÉLIA, sobretudo pelos seguintes documentos:

- 1) Auto de prisão em flagrante fls. 33/34;
- 2) Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico), que traz parte dos registros das atividades diárias desempenhadas e escritas pela própria menor Lucélia fls. 192/197;
- 3) cópias do caderno de registro de atividades escritas pela acusada VANICE fls. 181/188.

O testemunho da vítima é contundente e rico em detalhes do trabalho degradante e exaustivo que desempenhava no apartamento dos acusados SÍLVIA e MARCO ANTÔNIO (mídia audiovisual - fl. 522).

Ainda com 10 (dez) anos de idade, Lucélia era submetida a trabalhos forçados, em quantidade incompatível com sua idade e em condições degradantes. Deveria limpar o andar superior do apartamento e lavar os banheiros. Muitas vezes trabalhava com esparadrapo na boca para não conversar nem comer. A acusada SÍLVIA impedia que utilizasse rodo e vassoura para a limpeza da casa, sob o argumento de que dessa forma seria mais rápido. O serviço devia ser feito apenas com o pano e as mãos (testemunhos de Lucélia e Vanice mídia juntada às fls. 522 e 550).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

Essa situação de trabalho degradante também foi confirmada pela testemunha **Irene Sheyla Moreira** que esteve, por duas vezes, na casa da acusada SÍLVIA e presenciou as situações de trabalho da menor, o que lhe causou estranheza. Na primeira oportunidade, disse que a menor estava preparando o banho do filho da acusada SÍLVIA. Noutra, a menor estava limpando o chão 'de quatro', mesmo estando com o joelho machucado (Testemunha compromissada mídia à fl. 522).

O testemunho da vítima corrobora para a convicção deste Juízo no sentido de que SÍLVIA era a principal responsável pelas condições de trabalho da menor. Dava ordens, exigia registro das atividades e infligia castigos, sob a alegação de que algum serviço não teria sido efetuado a contento. Também não permitia descanso ou alimentação adequados (mídia audiovisual juntada à fl. 522).

Numa ocasião, a menor reclamou que estava cansada de tanto trabalhar, SÍLVIA então determinou que VANICE jogasse barro no banheiro para que Lucélia o limpasse novamente. Por último, a própria acusada SÍLVIA ou VANICE, por ordem daquela, passou a acorrentá-la na escada da área de serviço com os braços para cima (testemunhos de Lucélia e Vanice - mídias juntadas às fls. 522 e 550).

Para aferição da responsabilidade penal do acusado MARCO ANTÔNIO, deve-se perquirir qual foi a sua contribuição para o resultado delitivo.

Nos termos do art. 13 do Código Penal, o crime somente será imputado a quem lhe deu causa. Considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado delitivo não teria ocorrido.

Ora, não há qualquer indício de que MARCO ANTÔNIO tenha efetivamente agido para a consecução do crime, contudo, sua omissão restou demonstrada.

O parágrafo 2º do referido art. 13 estabelece que a omissão é penalmente relevante se o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Acrescenta, ainda, as hipóteses em que alguém assume a condição de garantidor.

A hipótese vertente configura crime omissivo impróprio, pois não possui tipologia própria, ou seja, insere-se na tipificação comum dos crimes de resultado. Nesse sentido, não há causalidade fática, mas tão somente causalidade jurídica, pois o omitente, devendo e podendo, não tomou providências para impedir o resultado.

Ainda de acordo com a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt:

'Já nos crimes comissivos por omissão, pode existir uma norma, que Novoa Monreal chama de norma de dever de segundo grau, dirigida a um grupo restrito de sujeitos. Norma esta que impõe um dever de agir, para impedir que processos alheios ao sujeito, estranhos a ele, venham a ocasionar um resultado lesivo. Essa norma, mandamental é dirigida a um grupo restrito, enquanto a norma proibitiva dirige-se a todos aqueles que podem ser sujeitos ativos do crime. Essa norma de mandado de segundo grau dirige-se apenas àquelas pessoas que têm uma especial relação de proteção com o bem juridicamente tutelado. Devem, em primeiro lugar, logicamente, abster-se de praticar uma conduta que o lese, como qualquer outro; emsegundo lugar, deve também agir para evitar que outros processos causaispossamocasionaressedano.

Esses sujeitos relacionados assim de maneira especial, com determinados interesses jurídicos, são chamados de **garantidores**, que, segundo Sauer, **devem prevenir, ajudar, instruir, defender e proteger o bem tutelado ameaçado**. São a garantia de que um

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

resultado lesivo não ocorrerá, pondo em risco ou lesando um interesse tutelado pelo Direito. Grifos acrescentados.

O dever de agir do acusado MARCO ANTÔNIO decorre de imposição legal, pois ao admitir que a menor habitasse em sua residência, assumiu, juntamente com sua esposa, a posição de guardião de fato da infante, para efeitos de proteção e cuidado (art. 13, § 2º, 'a', CP).

Acresça-se a esse cenário as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 5º, proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e prevê punição, na forma da lei, a qualquer atentado, por <u>ação ouomissão</u>, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. No art. 70, estabelece como dever de <u>todos</u> prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação dos direitos da criança e do adolescente.

MARCO ANTÔNIO viajava muito, mas mesmo assim teve ciência da situação de trabalho exaustivo e humilhante a que era submetida a menor LUCÉLIA.

Tanto que, em uma oportunidade, resolveu levá-la de volta para sua família, pois havia percebido a situação degradante a que estava sujeita. No entanto, refluiu diante das súplicas de SÍLVIA e pelo pedido da própria menor (depoimento de MARCO ANTÔNIO, prestado perante a autoridade policial - fl. 58, e testemunhos de Lucélia e Vanice - mídias juntadas às fls. 522 e 550).

Portanto, restou demonstrado que MARCO ANTÔNIO podia e devia agir para evitar o crime, no entanto se omitiu e contribuiu para que a menor Lucélia continuasse trabalhando em condição aviltante em sua residência (art. 29, CP).

Caso a ação da acusada SÍLVIA não fosse delatada pela corré Vanice e não houvesse intervenção da autoridade policial, muito possivelmente a menor seria submetida a trabalho degradante e exaustivo até à morte, tendo em vista os atos cruéis que se seguiram.

Não prospera a argumentação da defesa de que SÍLVIA e MARCO ANTÔNIO tratavam a menor como filha, pois a forma de tratamento, que restou explicitada nos presentes autos, não era de afeto, mas de dominação, humilhação e desprezo. É o que se extrai das frases que eram ditas pela acusada SÍLVIA: 'nó cega, vai para o seu posto', 'se você fizer o serviço direitinho, de noite eu te dou comida', 'se você for embora eu te mato depois' (testemunho da vítima - mídia juntada à fl. 522).

Em relação à acusada VANICE, contudo, tenho que a materialidade delitiva não restou demonstrada.

Verifico que, em realidade, VANICE executava as ordens impostas por SÍLVIA e também estava sujeita a trabalho em condições análogas à escravidão.

Vanice também não recebia salário em pecúnia, começava a trabalhar antes das 06:00 horas da manhã e só parava de trabalhar após as 24:00 horas. É o que se extrai dos registros de atividades diárias, anotadas pela própria VANICE, por exigência da acusada SÍLVIA (fls. 181/188).

Tenho por verossímeis as alegações da acusada VANICE de que não teve sequer respeitado o período do necessário repouso após a gravidez e o parto. No dia do nascimento de sua filha, quando retornou para a casa da acusada SÍLVIA, ajudou a fazer o almoço e, no dia seguinte, teve que trabalhar normalmente. Acrescente-se que a ela não foi permitido registrar o nascimento da própria filha, sob ameaças constantes da acusada SÍLVIA (mídia audiovisual - fl. 550).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

Nesse sentido também é o testemunho de VALMIRA NOVAIS ELIAS, irmã da acusada VANICE. Informou que queria visitar a irmã, em razão do parto e para conhecer a sobrinha. Contudo, não obteve permissão de SÍLVIA (mídia - fl. 550).

Corroboram para a convicção deste Juízo, acerca da condição similar à escravidão a que estava submetida também a acusada VANICE, o testemunho de FÁBIO MESQUITA DE SOUSA, morador do prédio que forneceu detalhes da descoberta e libertação da menor Lucélia.

Esclareceu que foi VANICE quem lhe informou que Lucélia estava acorrentadanaáreadeserviçodoprédio, o que lhe possibilitou chamar socorro policial. Vanice também havia dito que SÍLVIA não a deixava sair para visitar seus parentes. Ela teria demonstrado medo ao relatar a condição em que Lucélia se encontrava, ao dizer-lhe: 'Fábio, se você contar para Sílvia ela me mata' (Testemunha compromissada, Fábio Mesquita de Sousa - mídia juntada à fl. 522).

Dessa forma, tenho por comprovada a situação de dominação e exploração do trabalho a que estava sujeita a corré VANICE e, por conseguinte, afastado o elemento subjetivo do tipo a ela imputado.

Portanto, ausente a vontade livre e consciente direcionada para o crime, impõe-seaabsolvição da acusada VANICE das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Demonstrado o labor exaustivo, humilhante e aviltante a que fora subjugada a menor Lucélia, impõe-se a condenação dos acusados SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA às penas do artigo 149, caput e § 2º, do Código Penal, de acordo com a redação conferida pela Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA às penas do art. 149, caput e § 2º, do Código Penal.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804 do CPP).

ABSOLVO a acusada VANICE MARIA NOVAIS, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (fls. 662/674).

Adiante passou o juiz a apreciar a participação de cada acusado no evento criminoso, procedendo à dosimetria da pena, in verbis:

> "Atento aos arts. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria das penas, conforme fundamentos abaixo delineados.

4.1 Sílvia Calabresi Lima

4.1.1 Do crime contra a menor Lorena

Culpabilidade comprovada, porquanto a conduta da ré mostrou-se altamente reprovável.

Registra maus antecedentes (fl. 228).

Conduta social dentro da normalidade, sendo considerada excelente mãe e vizinha muito prestativa (Testemunha compromissada, Irene Sheyla mídia - fl. 522).

Apresenta personalidade desviada do padrão, demonstrando sadismo em sua conduta, considerando a natureza das humilhações a que submetia a vítima Lorena (acorrentava os armários de mantimentos para que a menor não alimentasse).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

A motivação e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois a acusada é pessoa de boa formação cultural, possuía condição financeira razoável e, nessas condições, poderia contratar vários empregados domésticos. Não obstante isso, aproveitou-se do trabalho de pessoa humilde e sem estrutura familiar sólida.

As consequências são extremamente graves, pois os fatos foram praticados contra pessoa em idade de formação da personalidade e durante vários meses.

O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Diante das circunstâncias moduladoras acima ponderadas, em grande parte desfavoráveis à acusada, fixo a pena-base em <u>04(quatro anos e 03 (três) meses de reclusão</u>, a qual torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a considerar.

Deixo de fixar multa ou causa especial de aumento de pena em razão da menoridade da vítima, visto que o crime contra a menor Lorena foi cometido antes da vigência da Lei n. 10.803/2003.

4.1.2 Do crime contra a menor Lucélia

Culpabilidade comprovada, visto que a conduta da ré mostrou-se altamente reprovável.

Registra maus antecedentes (fl. 228).

Conduta social dentro da normalidade, sendo considerada excelente mãe e vizinha muito prestativa (Testemunha compromissada, Irene Sheyla - mídia - fl. 522).

Apresenta personalidade desviada do padrão, demonstrando sadismo em sua conduta, considerando a natureza das humilhações a que submetia a vítima Lucélia (determinou que fosse jogado barro no banheiro para que a menor o limpasse novamente; proibia o uso de rodo para a limpeza do piso).

A motivação e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois a acusada é pessoa de boa formação cultural, possuía condição financeira considerável, moradia de alto nível e, nessas condições, poderia contratar vários empregados domésticos. Não obstante isso, aproveitou-se do trabalho de pessoa humilde e sem estrutura familiar sólida.

As consequências são extremamente graves, pois os fatos foram praticados contra pessoa em idade de formação da personalidade e durante vários meses.

O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Diante das circunstâncias moduladoras acima ponderadas, em grande parte desfavoráveis à acusada, fixo as penas-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) diasmulta.

Tendo em vista que a acusada cometeu o crime prevalecendo-se de relação doméstica e de coabitação, nos termos do art. 61, inciso II, letra 'f', CP, elevo as penas para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa.

Considerando, ainda, que a acusada promoveu e dirigiu a atuação da corré VANICE, obrigando-a a sujeitar Lucélia aos trabalhos forçados e privando a menor da liberdade de locomoção (art. 62, inciso I, CP), aumento as penas para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa.

O crime foi praticado contra criança, motivo pelo qual, com fulcro no § 2º, inciso I, do art. 149 do CP, elevo as penas de metade, fixando-as em <u>07</u> (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 235 (duzentos e trinta e

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

<u>cinco) dias-multa</u>, **as quais torno definitivas** na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a considerar.

O dia-multa, considerando a boa situação econômica da ré (art. 60, § 1º, CP), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

Tendo em vista o <u>concursomaterial</u> de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, aplica-se o cúmulo material das penas fixadas, as quais totalizam <u>11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão</u>.

Nos termos do disposto no art. 33, parágrafo 2º, letra 'a', CP, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento das penas.

4.2 Marco Antônio Calabresi Lima

4.2.1 Do crime contra a menor Lucélia

A culpabilidade restou comprovada, tendo em vista a conduta omissiva altamente reprovável.

Não registra maus antecedentes (fls. 232/233).

Conduta social e personalidade sem desajustes.

Pelo que restou apurado, o delito foi motivado pela consideração e respeito às determinações da esposa.

As circunstâncias do crime não são desfavoráveis, porquanto o acusado ficava pouco tempo em sua residência, em razão das viagens a trabalho que regularmente empreendia.

As consequências do crime são graves, porquanto a menor foi privada de estudar e trabalhava sem receber alimentação e descanso necessários ao bom desenvolvimento físico e mental.

O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Diante das circunstâncias moduladoras acima ponderadas, em maior parte favoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

Tendo em vista a participação de menor relevância para o crime, nos termos do art. 29, parágrafo 1º, CP, diminuo as penas de 1/3, fixando-as em <u>02(dois)anose04(quatro)meses de reclusão e64(sessenta e quatro)</u> dias-multa.

O crime foi praticado contra criança, motivo pelo qual, com fulcro no § 2º, inciso I, do art. 149 do CP, elevo as penas de metade, fixando-as em <u>03</u> (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a considerar.

O dia-multa, considerando a boa situação econômica do réu (art. 60, § 1°, CP), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1°, CP).

5. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Nos termos do art. 44, inc. I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.714/98, 'As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa (...)'.

No caso dos autos, o réu **MARCO ANTÔNIO** foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

Conforme estabelece, ainda, o inciso III do citado art. 44, CP, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando 'a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'.

Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.

Além do mais, o acusado preenche os requisitos do inciso II, art. 44, CP, redação dada pela Lei 9.714/98, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, incs. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, redação dada pela Lei 9.714/98, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao acusado MARCO ANTÔNIO por duas restritivas de direitos assim estabelecidas:

- 1 prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) saláriosmínimos, a ser revertida em prol do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DO ENCEFALOPATA - CORAE;
- 2 prestação de serviço à comunidade, que deverá ser cumprida pelo réu, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto ao CENTRO DE ORIENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DO ENCEFALOPATA - CORAE.

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1º, LEP), será estabelecida em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade (CP, art. 33, § 2º, letra 'c')." (fls. 674/678).

Esses, portanto, são os fundamentos da sentença, à cuja vista impõe-se examinar as alegações contidas no recurso de apelação interposto por Sílvia Calabresi Lima e Marco Antônio Calabresi Lima.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o caso, porquanto os crimes atribuídos aos acusados envolvem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos. Tais infrações penais atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, não havendo, portanto, que se afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, VI da Constituição Federal. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

> 1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

- 2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A).
- 3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões.
- 4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal.
- 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender 'que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho' (Informativo n. 450).
- 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.
- 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STF, Segunda Turma, RE 541627/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, Dje Julgamento: 14/10/2008).

Passo à análise do mérito.

Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária, como no presente caso, a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. Preciso, portanto, o opinativo ministerial da lavra do Procurador Regional da República, dr. Franklin Rodrigues da Costa, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, destacando:

"Conforme se vê, O crime em questão não consiste em tomar escravo o sujeito passivo do delito, visto que há muito foi abolida a relação jurídica de escravidão no país. Diversamente, a conduta regida pela norma em análise é a redução do indivíduo a condição semelhantes daqueles observadas no regime escravagista, em que o status libertatis da vítima permanece tutelado pelo Ordenamento Jurídico, sendo, entretanto, no plano fático, suprimido pela ação subjugadora do agente delitivo.

Não basta, porém, o que poderia se pensar, num primeiro momento, pela leitura dos elementos do tipo, simplesmente submeter alguém a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

trabalho, para se caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Quanto a materialidade e autoria delitivas, o julgador de primeiro grau foi extremante criterioso no exame das provas, fazendo ampla análise do tipo penal, em sentença de elevado rigor técnico e doutrinário, demonstrando a culpabilidade do acusado.

Neste contexto, a sentença recorrida demonstrou as provas em que se fundou para evidenciar a materialidade e a autoria dos delitos, o dolo existente na conduta dos Réus e enfrentou as teses defensivas de que 'não foi observado o princípio do non bis in idem, vez que os acusados já estariam condenados pela Justiça Comum pela prática do crime de tortura, o qual absorve o crime de trabalho escravo; 2) inexistem provas de que os acusados tivessem submetido as supostas vítimas a trabalho escravo, já que os Calabresi sempre tiveram empregada doméstica que era a Sra. VANICE, esta que seria a responsável por todas as tarefas domésticas; 3) a suposta vítima nunca foi tida como empregada, mas sim como filha adotiva; 4) MARCO ANTÔNIO é engenheiro civil e passava a maior parte do tempo fora de casa e não acompanhava os serviços que eram executados na residência.' (fls. 661), conforme se infere dos seguintes excertos:

'2.2 Princípio do non bis in idem

O princípio do non bis idem estabelece que ninguém poderá ser processado duas vezes pelo mesmo fato.

Observa-se que os acusados foram condenados pela prática do crime de tortura, perpetrada contra a menor Lucélia Rodrigues da Silva, perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual (fls. 276/378).

O crime de tortura, previsto na Lei nº 9.455/97, busca tutelar a integridade física e mental da vítima.

O tipo do injusto sob análise, no entanto, é bem outro. Está previsto no art. 149 do Código Penal e, conforme a redação conferida pela Lei n. 10.803/2003, busca tutelar não apenas a liberdade do indivíduo. mas também o direito ao trabalho livre.

Segundo doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o crime de redução a condição análoga à de escravo denota nítida preocupação com a organização do trabalho, de interesse direto da União Federal:

'[...] o crime, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer de pessoa. Entretanto, após a modificação introduzida no tipo penal, pela Lei 10.803/2003, descrevendo pormenorizadamente, as condutas para a desta infração penal, verificou-se tipificação preocupação real com o direito ao livre trabalho. Em outras palavras, embora o crime continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, há pinceladas sensíveis de proteção à organização do trabalho. Em decorrência disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo).

[...] É possível haver crime de redução a condição análoga à de escravo unindo lesão à liberdade individual e direito ao livre trabalho, de interesse da União, logo, da Justiça Federal.'

A conduta delitiva prevista no art. 149, CP, não guarda, em tese, relação direta com o crime de tortura, pois aquele refere-se à

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

submissão do indivíduo a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição à sua locomoção no contexto de uma relação empregatícia. Já o crime de tortura não guarda qualquer pertinência com vínculos laborais, pois consiste no emprego da violência ou grave ameaça, com o fim de obter confissão, por motivo racial ou religioso ou com o intuito de aplicar castigo pessoal ou por medida de caráter preventivo.

A violência não se apresenta como elementar no tipo do art. 149 do CP, tanto que este dispositivo legal deixa expresso que o emprego da violência caracteriza tipo penal autônomo, sujeitando o agente à pena correspondente, além da punição pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

In casu, os atos de violência, causadores de sofrimento físico e mental à menor Lucélia, com fins de castigo pessoal ou outros, que não guardem pertinência com a relação de trabalho, já foram apurados e penalizados na Justiça Estadual. Portanto, não serão objeto de análise neste feito aquelas condutas de violência próprias do crime de tortura, tais como mutilação da língua com alicate; aplicação de pimenta na boca, olhos e nariz; esmagamento das unhasna porta; que imaduras provocadas com colheres que ntese ferro de passar; amordaçamento e sufocamento com sacos plásticos.

Na hipótese presente, os fatos históricos estão interligados, mas é possível divisar as condutas que configuram o crime de tortura e as condutas que teriam sido perpetradas contra o direito à liberdade e ao trabalho livre das supostas vítimas Lorena e Lucélia.

Dessa forma, não há que se falar em duplicidade de acusação e de processos penais sobre os mesmos fatos históricos. Nem se diga que houve absorção do crime do art. 149, CP, pelo crime de tortura, porquanto tutelam bens jurídicos distintos.

Do crime praticado contra a menor Lorena Coelho Reis

A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas.

As condições de trabalho relatadas pela vítima confirmaram que, durante onze meses do ano de 2002, realizava trabalhos domésticos forçados na casa da acusada SÍLVIA, sob jornada exaustiva acordava por volta das 6h:30min e ia dormir por volta das 23 horas -, em condições degradantes, visto que passava a maior parte do dia sem alimentação e necessário descanso (mídia audiovisual - fl. 522).

Os armários de mantimentos eram trancados com correntes para que a vítima não se alimentasse, sob a argumentação de que Lorena era podre e que pobre comia demais. SÍLVIA deixava alimento pronto apenas para sua mãe e esta dividia a provisão com a menor Lorena (mídia - fl. 522).

Além disso, SÍLVIA não pagava salários pelos serviços prestados, trancava a casa para que Lorena não fosse embora e mantinha o telefone bloqueado. Também não fornecia dinheiro ou 'passagem' para que a vítima visitasse seu pai.

Segundo a vítima, a empregadora tinha súbitos de bondades. 'maltratava' por serviços que dizia malfeitos, mas também 'carinhava'. Por esta razão, fez uma festa de aniversário para a menor na casa do pai desta última.

Por ocasião da festa de aniversário, Lorena conseguiu se livrar da relação de trabalho aviltante, quando comunicou seu pai acerca da

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

situação degradante em que vivia na casa da acusada SÍLVIA (mídia fl. 522).

Não lhe foi permitido buscar roupas e objetos pessoais que ficaram na residência da acusada SÍLVIA. A vítima também não recebeu verbas trabalhistas pelo período laborado (mídia - fl. 522).

Não prospera a alegação da defesa de que VANICE era a única empregada doméstica responsável pela limpeza e cuidados da casa de SÍLVIA no ano de 2002. De acordo com o depoimento prestado em Juízo, VANICE disse que não conhecia a pessoa de LORENA e, provavelmente, não trabalhava para os Calabresi nessa época (mídia audiovisual - fl. 550).

Também não prospera a alegação de que SÍLVIA tratava Lorena como filha. Não é razoável cogitar que seus filhos tivessem tratamento desumano, que fossem submetidos a trabalho exaustivo e sem o fornecimento de alimentação adequada durante o dia.

A situação de trabalho a que fora submetida a vítima Lorena não possuía qualquer natureza de cunho educativo, de correção ou de proteção à menor - o que poderia afastar o elemento subjetivo do tipo necessário à configuração do crime em questão -, mas de verdadeira humilhação e degradação humana.

Dessa forma, demonstrado o labor exaustivo e aviltante a que fora subjugada a vítima Lorena, impõe-se a condenação da acusada SÍLVIA CALABRESI LIMA às penas do artigo 149, caput, do Código Penal, de acordo com a redação anterior à Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003.

- 2.3.2 Do crime praticado contra a menor Lucélia Rodrigues da Silva Também restaram sobejamente demonstradas a materialidade e autoria do delito de redução a condição análoga à de escravo perpetrado contra a menor LUCÉLIA, sobretudo pelos seguintes documentos:
 - 1) Laudo de prisão em flagrante fls. 33/34;
 - 2) Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico), que traz parte dos registros das atividades diárias desempenhadas e escritas pela própria menor Lucélia fls. 192/197.
 - 3) cópias do caderno de registro de atividades escritas pela acusada VANICE fls. 181/188.

O testemunho da vítima é contundente e rico em detalhes do trabalho degradante e exaustivo que desempenhava no apartamento dos acusados SÍLVIA e MARCO ANTÔNIO (mídia audiovisual - fl. 522).

Ainda com 10 (dez) anos de idade, Lucélia era submetida a trabalhos forçados, em quantidade incompatível com sua idade e em condições degradantes. Deveria limpar o andar superior do apartamento e lavar os banheiros. Muitas vezes trabalhava com esparadrapo na boca para não conversar nem comer. A acusada SILVIA impedia que utilizasse rodo e vassoura para a limpeza da casa, sob o argumento de que dessa forma seria mais rápido. O serviço devia ser feito apenas com o pano e as mãos (testemunhos de Lucélia e Vanice - mídia juntada às fls. 522 e 550).

Essa situação de trabalho degradante também foi confirmada pela testemunha Irene Sheyla Moreira que esteve, por duas vezes, na casa da acusada SÍLVIA e presenciou as situações de trabalho da menor, o que lhe causou estranheza. Na primeira oportunidade,

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

disse que a menor estava preparando o banho do filho da acusada SÍLVIA. Noutra, a menor estava limpando o chão 'de quatro', mesmo estando com o joelho machucado (Testemunha compromissada - mídia à fl. 522).

O testemunho da vítima corrobora para a convicção deste Juízo no sentido de que SÍLVIA era a principal responsável pelas condições de trabalho da menor. Dava ordens, exigia registro das atividades e infligia castigos, sob a alegação de que algum serviço não teria sido efetuado a contento. Também não permitia descanso ou alimentação adequados (mídia audiovisual à fl. 522).

Numa ocasião, a menor reclamou que estava cansada de tanto trabalhar, SÍLVIA então determinou que VANICE jogasse barro no banheiro para que Lucélia o limpasse novamente. Por último, a própria VANICE, por ordem daquela, passou a acorrentá-la na escada da área de serviço com os braços para cima (testemunhos de Lucélia e Vanice mídias juntadas às fls. 522 e 550).

Para aferição da responsabilidade penal do acusado MARCO ANTÔNIO, deve-se perquirir qual foi a sua contribuição para o resultado delitivo.

Nos termos do art. 13 do Código Penal, o crime somente será imputado a quem lhe deu causa. Considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado delitivo não teria ocorrido.

Ora, não há qualquer indício de que MARCO ANTÔNIO tenha definitivamente agido para a consecução do crime, contudo, sua omissão restou demonstrada.

O parágrafo 2º do referido art. 13 estabelece que a omissão é penalmente relevante se o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Acrescenta, ainda, as hipóteses em que alguém assume a condição de garantidor.

A hipótese vertente configura crime omissivo impróprio, pois não possui tipologia própria, ou seja, insere-se na tipificação comum dos crimes de resultado. Nesse sentido, não há causalidade fática, mas tão somente causalidade jurídica, pois o omitente, devendo e podendo, não tomou providências para impedir o resultado.

O dever de agir do acusado MARCO ANTÔNIO decorre de imposição legal, pois ao admitir que a menor habitasse em sua residência assumiu, juntamente com sua esposa, a posição de guardião de fato da infante, para efeitos de proteção e cuidado (art. 13, § 2º, 'a', CP).

Acresça-se a esse cenário as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 5°, proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e prevê punição, na forma da lei, a qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. No art. 70, estabelece como dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação dos direitos da criança e do adolescente

MARCO ANTÔNIO viajava muito, mas mesmo assim teve ciência da situação de trabalho exaustivo e humilhante a que era submetida a menor LUCÉLIA.

Tanto que, em uma oportunidade, resolveu levá-la de volta para sua família, pois havia percebido a situação degradante a que estava sujeita. No entanto, refluiu diante das súplicas de SÍLVIA e pelo pedido da própria menor (depoimento de MARCO ANTÔNIO,

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

prestado perante a autoridade policial - fl. 58, e testemunhos de Lucélia e Vanice – mídias juntadas às fls. 522 e 550).

Portanto, restou demonstrado que MARCO ANTÔNIO podia e devia agir para evitar o crime, no entanto se omitiu e contribuiu para que a menor Lucélia continuasse trabalhando em condição aviltante em sua residência (art. 29, CP).

Caso a ação da acusada SÍLVIA não fosse delatada pela corré Vanice e não houvesse intervenção da autoridade policial, muito possivelmente a menor seria submetida a trabalho degradante e exaustivo até à morte, tendo em vista os atos cruéis que se seguiram.' (fls. 664/671).

Irretocável, portanto, o raciocínio acima despendido pelo Juízo a quo, que muito bem analisou as provas coligidas aos autos, as quais demonstram a materialidade e autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em insuficiência de provas para a condenação.

Acerca da dosimetria da pena, verifica-se que a sentença recorrida se manteve atenta às circunstâncias judiciais, bem como aos princípios da suficiência e da necessidade para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do réu; portanto, não há como prosperar a alegação de que a pena que lhe fora atribuída constitui constrangimento ilegal.

Portanto, a sentença recorrida é incensurável, bastando à consistência jurídica da solução adotada os próprios fundamentos nela contidos." (fls. 762/768).

Provadas a materialidade e a autoria das infrações irrogadas aos acusados, mantém-se a sentença, inclusive quanto à dosimetria das reprimendas, posto que, afeiçoada aos artigos 59 e 68 do Código Penal, diante da concreta explicitação pelo magistrado dos fatos que o levaram a estabelecê-la, como o fez, fls. 674/678, não se evidenciando dos autos dados ou elementos que autorizem afastá-los ou pô-los em dúvida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação para manter a sentença incólume pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VOTO-REVISOR

A EXMA. SRA JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (REVISORA CONVOCADA): -

Feita a revisão no presente feito, nada tenho a acrescentar ao relatório de fl. 770.

Inicialmente, não há de se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o crime em questão atenta contra a organização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, circunstância essa hábil a atrair a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justica Federal.

De se observar, ainda, a aplicação das Convenções 29 da OIT, art. 2º, 1 e 182, art. 3º, alíneas "a" e "d" c/c art. 149, caput e § 2º, I do CP, assegura a competência da Justiça Federal (RE 398.041).

No mérito, constata-se que a materialidade e a autoria do delito pelo qual foram os acusados, ora apelantes, condenados em primeiro grau de jurisdição resultaram demonstradas nos autos, conforme consignado pelo MM. Juízo Federal a quo ao proferir a v. sentença apelada (fls. 658/679), particularmente às fls. 666/673, não havendo que se falar, assim, data venia, na ausência de prova hábil a ensejar a manutenção do decreto condenatório.

Com relação à dosimetria da pena, o MM. Juízo Federal a quo, às fls. 674/678, procedeu com a devida observância do disposto nos arts. 59 e seguintes, do Código Penal, não estando, outrossim a v. sentença apelada, a merecer reparos nesse aspecto.

Faz-se necessário ainda mencionar, no caso, que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, às fls. 759/768, opinou "(...) pelo improvimento do recurso de apelação sob exame, para confirmar sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos" (fl. 768).

> Diante disso, nego provimento à apelação. É o voto.

> > **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza Federal (Revisora Convocada)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : SÍLVIA CALABRESI LIMA

APELANTE : MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA ADVOGADO : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRO

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, *CAPUT*, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1. Os crimes atribuídos aos acusados envolvem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos. Tais infrações penais atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, não havendo, portanto, que se afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, VI da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
- 3. A dosimetria da pena ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta dos recorrentes.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/04/2013.

HILTON QUEIROZ DESEMBARGADOR FEDERAL